



Número: **0600145-38.2024.6.20.0054**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **054ª ZONA ELEITORAL DE ASSÚ RN**

Última distribuição : **09/08/2024**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUIZ CARLOS GUIMARAES (REQUERENTE)	
A FORÇA DO POVO[MDB / UNIÃO] - ITAJÁ - RN (REQUERENTE)	
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB (REQUERENTE)	
UNIAO BRASIL - ITAJA - RN - MUNICIPAL (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122448453	15/08/2024 19:45	AIRC	Impugnação
122448566	15/08/2024 19:45	DownloadRelacaoFichaLimpa TCE	Documentos anexos a inicial
122448461	15/08/2024 19:45	RRC 0600145-38.2024.6.20.0054 - AIRC - inelegibilidade - alinea G - rejeição de contas	Petição
122448567	15/08/2024 19:45	Processo 2 - Luiz Carlos Guimarães - TCE.RN	Documentos anexos a inicial
122448568	15/08/2024 19:45	Acórdão e Certidão de Trânsito em Julgado	Documentos anexos a inicial

Em anexo.



Este documento foi gerado pelo usuário 033.***.***-20 em 15/08/2024 20:48:17
Número do documento: 24081519455384300000115369365
<https://pje1g-rn.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081519455384300000115369365>
Assinado eletronicamente por: DANIEL LOBO OLIMPIO - 15/08/2024 19:45:54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

RELAÇÃO CONTAS REPROVADAS

RESPONSÁVEL	CPF	ÓRGÃO	Nº PROCESSO	Nº PROCESSO EXECUÇÃO
LUIZ CARLOS GUIMARÃES	378.***.***-49	CAM.MUN.ITAJÁ	004196/2009	019463/2017
LUIZ CARLOS GUIMARÃES	378.***.***-49	CAM.MUN.ITAJÁ	005300/2010	001896/2018





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL

(5 4 ^a Z O N A E L E I T O R A L)

AO JUÍZO DE DIREITO DA 54ª ZONA ELEITORAL DE ASSÚ/RN

RRC nº 0600145-38.2024.6.20.0054

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido(a): Luiz Carlos Guimaraes

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **LUIZ CARLOS GUIMARÃES**, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe (RRC nº 0600145-38.2024.6.20.0054), candidato ao cargo de Prefeito do Município de Itajá/RN, pelo Partido União Brasil, com o nº 44, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS

O requerido **LUIZ CARLOS GUIMARÃES** pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Itajá/RN, pelo Partido União Brasil, após sua escolha em convenção partidária.

No entanto, o Ministério Público Eleitoral tomou conhecimento de que o requerido encontra-se com restrição à sua elegibilidade, porquanto se enquadra na

hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis

os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...].

Há de se ressaltar, ainda, que a situação fática do impugnado não atrai a incidência da excludente de inelegibilidade instituída pelo § 4º-A¹ do art. 1º da LC nº 64/1990 (incluído pela LC nº 184/2021), pois o requerido teve as contas julgadas irregulares com imputação de débito, não sendo hipótese de sancionamento exclusivo com a sanção de multa.

Conforme o TSE²,

a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam presentes todos os requisitos exigidos pelo TSE para a configuração da inelegibilidade.

Observa-se, de início, a existência de “*rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas*”, tendo em vista que o impugnado teve suas contas relativas ao exercício de 2009 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período em que exerceu a Presidência da

¹ LC 64/1990. Art. 1º [...] § 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

² Por todos: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019.



Câmara Municipal de Itajá, conforme se verifica nos autos do Processo nº 004196/2009 – TC 1ª Câmara (anexo).

Além disso, o impugnado, ainda na qualidade de responsável pela gestão da Câmara Municipal de Itajá/RN, também teve suas contas julgadas irregulares, conforme se verifica nos autos do Processo nº 5300/2010 – TC (anexo).

Assinala-se, outrossim, que o órgão responsável pela desaprovação das contas do impugnado ostenta competência para esse julgamento, conforme a jurisprudência do TSE.

Nesse sentido, vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. 1. O recurso de revisão interposto no Tribunal de Contas recebido com efeito suspensivo afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90. Precedentes. 2. **São os seguintes os requisitos cumulativos para a configuração da inelegibilidade por rejeição de contas: a) decisão proferida pelo órgão competente; b) irrecorribilidade no âmbito administrativo; c) desaprovação das contas relativas ao exercício de cargos ou função pública em razão de irregularidade: (i) insanável e (ii) que se equipare a ato doloso de improbidade administrativa; d) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; e) decisão não suspensa ou anulada.** 3. O efeito suspensivo concedido pela Corte de Contas, ainda que em sede de recurso de revisão, afasta o caráter irrecorrível do julgado e suspende os efeitos da decisão que rejeitou as contas do candidato. Por consequência, também afasta a inelegibilidade da referida alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - RESPE: 00001138320166140069 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/11/2016)

Aludida decisão sobre as contas, em igual passo, ostenta a nota de irrecorribilidade (anexo), o que perfaz a exigência de “*decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo*”.

No caso dos autos, destaca-se que a presente desaprovação de contas decorre de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade



administrativa. Nesse sentido, pois, aponta-se que as seguintes irregularidades insanáveis configuram atos dolosos de improbidade administrativa elencados na Lei nº 8.429/92, senão vejamos:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;
(...)

Conforme se verifica nos autos de prestação de contas, acima mencionados, o impugnado, na condição de Presidente do Parlamento Municipal percebeu subsídios em dissonância com o limite constitucional, eis que recebeu remuneração superior ao teto imposto na Constituição Federal.

De outra parte, o exame detido das decisões do Tribunal de Contas Estadual ainda revela outras irregularidades que também mereceram censura e julgamento desfavorável ao ora impugnado; todavia, no corpo da presente peça, elencaram-se apenas, a título exemplificativo, as irregularidades mais graves e que redundaram em evidentes e vultosos prejuízos ao erário, mais especificamente no importe de **R\$ 15.878,26 (quinze mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos)**, a título de ressarcimento ao erário, assim como o valor de **R\$ 4.763,47 (quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos)**, a título de multa.

Pondera-se que a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa.

A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24/9/2004). A partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu

que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

JOSÉ JAIRO GOMES ³ observa que “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]”. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”.

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o impugnado cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Deve-se consignar que cabe à Justiça Eleitoral aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas configuraram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, extraindo tal conclusão da decisão de rejeição e dos pareceres técnicos que lhe dão suporte.

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que

[p]ara fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15/10/2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

Aliás, há de ressaltar que, após análise minuciosa do caso, restou caracterizado o dolo específico na prática da conduta vedada.

Nesse sentido, vejamos recente julgado proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral:

³DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 19ª Edição, p. 229.



ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC 64/1990. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PRÉVIA PELO ÓRGÃO DE CONTAS. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DOLO ESPECÍFICO NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas mostra-se imprescindível para o julgamento das contas do Chefe do Executivo Municipal. 2. Circunstâncias ou fatos alheios à manifestação da Corte de Contas não são aptas a amparar a rejeição das contas, ante a ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, razão pela qual não incide a inelegibilidade constante no art. 1º, I, g, da LC 64/1990. 3. O Tribunal Superior Eleitoral assentou, para as Eleições 2022, a necessidade de dolo específico para configurar a causa de restrição prevista na aludida alínea g, ausente na espécie. Precedente. 4. Agravo interno desprovido.

(TSE - RO-EI: 060103594 RECIFE - PE, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 09/02/2023, Data de Publicação: 14/03/2023)

Por fim, anota-se que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

II – PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja o requerido citado no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo;

c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido **LUIZ CARLOS**

GUIMARÃES.

Ipanguaçu/RN, data e hora do sistema.

**Daniel Lobo Olímpio
Promotor Eleitoral da 54ª ZE**





TCE-RN
Fis.: 86
Rubrica: <i>Malatto</i>
Matrícula: 9342-4

PROCESSO Nº: 5300/2010 - TC

INTERESSADO(A): CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANÁLISE DE GESTÃO FISCAL

RESPONSÁVEIS: LUIZ CARLOS GUIMARÃES

MANOEL ROBERTO DA CUNHA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJÁ. EXERCÍCIO DE 2010. IMPROPRIEDADES DE CONOTAÇÃO FORMAL E MATERIAL. ATRASO NO ENVIO DO COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO RGF. SUBSÍDIO PAGO A MAIOR AO PRESIDENTE DA CÂMARA. DEFESA INSUBSISTENTE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, RESSARCIMENTO E APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre prestação de contas da Câmara Municipal de Itajá, tendo por objeto a análise da gestão fiscal referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade dos Srs. Luiz Carlos Guimarães e Manoel Roberto da Cunha, gestores à época do jurisdicionado em questão.

Em sua auditoria, a Diretoria de Administração Municipal identificou achados que comprometem a regularidade da matéria sob apreço. (Informação nº 396/2011 - DGF/DAM, fls. 17/19)

Realizada a citação, somente o Sr. Luiz Carlos Guimarães apresentou defesa às fls. 28/39, em que se limita à impugnação ao mérito das constatações.

Conclusivamente, a DAM entendeu sanados em parte os achados inicialmente apontados de modo a sugerir a irregularidade das contas, com restituição e aplicação de multa ao responsável. (Informação nº 301/2014 - DGF/DAM, fls. 43/50)

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da ilustre Procuradora Luciana Ribeiro Campos, pronunciou-

1

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 – Petrópolis, Natal/RN
www.tce.rn.gov.br



TCE-RN
Fis.: 87
Rubrica: <i>molatte</i>
Matrícula: 9.342.4

se pela desaprovação da matéria, com restituição e aplicação de multa aos gestores responsáveis.

É o sucinto relatório. Passo ao voto.

VOTO

A auditoria realizada apurou fatos que denotam o descumprimento dos preceitos legais que fixam os critérios para o reconhecimento de uma escorreita e regular gestão fiscal e sua prestação de contas perante este órgão de controle externo.

À luz de sua Lei Orgânica¹, compete ao Tribunal de Contas regulamentar os modos de composição, elaboração organização das contas públicas e demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como fiscalizar o seu cumprimento.

Este mesmo diploma de regência também estabelece como fato hábil a configurar a irregularidade das contas a hipótese de "omissão do dever de prestá-las, no prazo legal e regulamentar ou inobservância da forma exigida", ensejando a devida responsabilização do gestor nesta jurisdição de controle, com a aplicação de multa e demais cominações específicas, observados os limites fixados legalmente².

Feitas estas considerações preambulares, passo à análise dos pontos debatidos no curso da instrução processual:

- **Atraso na remessa do comprovante de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF)**

¹ Art. 33, inciso XIX, da Lei Complementar Estadual nº 121/94, e, a partir de 06.01.2012, data da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, com base no seu art. 7º, inc. XIX. Ambos os dispositivos autorizam o Tribunal de Contas a "*expedir resoluções e instruções regulamentares sobre matérias de sua competência*".

² Art. 78, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 121/94, sucedido pelo art. 75, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.



TCE-RN
Fls.: 88
Rubrica: <i>malatte</i>
Matrícula: 9.342.4

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) - em seus arts. 52, *caput*, e 54, §2º - estabeleceu aos titulares dos Poderes e órgãos a obrigação de publicar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), no prazo de 30 (trinta) dias seguintes ao vencimento do período de emissão do respectivo relatório.

Na esteira da referida dicção legal, o descumprimento de tal prazo impede que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, enquanto não regularizada a situação. (art. 52, §2º e art. 55, §2º, c/c art. 51, §2º, todos da LRF)

Não bastasse, a Lei Nacional nº 10.028/2000, em seu art. 5º, definiu como infração administrativa contra as leis de finanças públicas, dentre outras hipóteses, "*l - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei*".

Tal normativo ainda dispõe que a incidência dessa infração "*é punida com multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.*" (Art. 5º, §1, da LRF)

Resta manifesta, portanto, a gravidade imputada pelo legislador nacional ao descumprimento do prazo para divulgação dos aludidos instrumentos de transparência da gestão fiscal.

No exercício de sua legítima competência regulamentar, este Tribunal de Contas editou normativo reforçando com maior detalhe o dever de publicação do RGF, além de prescrever as penalidades incidentes em razão do seu descumprimento, na esteira dos parâmetros fixados na LRF.

O art. 28, inciso I, alínea "a", item 5 da Resolução nº 012/2007 - TC assim dispõe:

"Art. 28. Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais previstas em legislação específica, compete ao Tribunal de Contas:

3





TCE-RN
Fls.: 89
Rubrica: <i>malatto</i>
Matrícula: 9342.4

I – aplicar multas, observado o disposto na Lei Complementar Estadual nº 121/1994 quanto à espécie, nos casos de:

a) inobservância de prazo, dentre os fixados por esta Resolução, para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas, na seguinte gradação:

(...)

5. R\$ 1.000,00 (um mil reais), se o atraso for superior a 90 (noventa) dias”.

Voltando-se ao caso concreto, a auditoria da DAM pontuou a subsistência de irregularidade, assim discriminada:

a) Em relação à remessa do comprovante de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, atraso superior a 90 (noventa) dias no 2º semestre.

Por ocasião de sua defesa, o gestor justificou de forma insatisfatória o atraso perpetrado. Isto porque os documentos acostados pelo responsável atestaram que os dados foram publicados, no entanto não justificaram o atraso no envio desta documentação ao Tribunal de Contas.

Diante disso, forçoso reconhecer a incidência de penalidade de multa para cada fato gerador específico, nos termos do já citado ato normativo que rege o presente caso concreto.

- **Subsídio pago ao Presidente da Câmara Municipal em valor superior ao limite constitucional**

A fixação dos subsídios dos edis é de índole constitucional, preocupando-se o Legislador Constituinte em estabelecer numericamente os quantitativos máximos de seus subsídios, por esfera de poder. Em se tratando dos membros do Poder Legislativo Municipal, o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000 escalonou seis patamares remuneratórios, em função do número de habitantes, com percentuais variando entre 20% e 75% do subsídio dos Deputados Estaduais.

4

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 – Petrópolis, Natal/RN
www.tce.rn.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO-49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:59



TCE-RN
Fls.: 90
Rubrica: <i>mdalle</i>
Matrícula: 9.342.4

Ainda nesta temática, a Lei Maior veda expressamente que se some qualquer outra parcela remuneratória aos subsídios, como se extrai do seu art. 39, §4º, in verbis:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Na situação em apreço, os dados enviados pelo jurisdicionado evidenciou que o Presidente da Câmara Municipal percebeu subsídio superior ao teto constitucional, considerando os seguintes parâmetros: subsídio de Deputado Estadual na ordem de R\$ 12.384,06 (doze mil trezentos e oitenta e quatro reais e seis centavos); enquadramento devido em função do número de habitantes do Município no percentual de 20% (vinte por cento); e, portanto, o subsídio máximo legítimo correspondente a R\$ 2.476,81 (dois mil quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos). Não obstante, o Chefe do Legislativo percebeu R\$ 3.800,00 (três mil oitocentos reais) ao mês, o que direciona para um débito na ordem de R\$ 15.878,26 (quinze mil oitocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos) no exercício.

Em que pese à defesa apresentada, não logrou desconstituir a irregularidade material em epígrafe. Isto porque as alegações apresentadas não se mostram suficientes a demonstrar a legitimidade do montante pago. O gestor argumentou que a remuneração paga ao Presidente da Câmara não se submete ao valor pago aos demais vereadores, uma vez que este não exerce apenas a função de vereança.

Entretanto, não há como acolher tais alegações, uma vez que como bem pontuado pela Unidade Técnica não é possível justificar qualquer

5





TCE-RN
Fis.: 91
Rubrica: molatto
Matricula: 9342-4

acréscimo a título de representação, tendo em vista vedação expressa contida no art. 39, § 4º da Constituição Federal.

Nesses termos, tratando-se de valor percebido ilicitamente, resta caracterizado o dano ao erário e o conseqüente dever de sua recomposição, sob a responsabilidade pessoal do gestor, tudo como prevê a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas³.

O mesmo diploma de regência também delimita a imposição de penalidade proporcional ao débito, que aqui arbitro no percentual de 30% (trinta por cento), considerando a materialidade e a relevância do fato em relação ao montante da despesa em questão.

Conclusão:

Em razão de todo o exposto, acolhendo os termos da manifestação da DAM e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, **VOTO** pela irregularidade da prestação de contas sob análise, nos termos do art. 78, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 121/94, com as seguintes cominações:

a) Sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Guimarães, na qualidade de gestor da Câmara Municipal de Itajá, responsável pelo 1º, 2º, 3º e 4º bimestres do período sob fiscalização:

a.1) Restituição à conta da Câmara Municipal de Itajá, da importância de R\$ 15.878,26 (quinze mil oitocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos) no exercício, sem prejuízo dos acréscimos legais⁴ incidentes a serem calculados por ocasião do efetivo pagamento, tendo em vista a caracterização de dano ao erário no que tange ao valor pago a título de

³ Art. 78, inciso IV, §3º, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 121/94, sucedido pelo art. 75, inciso IV, §4º, alínea "a"21, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

⁴ Art. 75, §4º, da Lei Complementar nº 464/2012: "I - havendo débito, o responsável é condenado ao seu pagamento com atualização monetária, na forma do art. 119, e juros de mora sobre o valor corrigido, sendo cabível, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 107, I e II;"





TCE-RN
Fls.: 92
Rubrica: melatto
Matrícula: 9.342.4

subsídio ao Presidente da Câmara naquilo em que supera o limite constitucional fixado no art. 29 da Constituição Federal;

a.2) Multa equivalente a 30% (trinta) por cento sobre o valor do dano ao erário reconhecido no item precedente;

b) Sob a responsabilidade do Sr. Manoel Roberto da Cunha, na qualidade de gestor da Câmara Municipal de Itajá, responsável pelo 5º e 6º bimestres do período sob fiscalização:

b.1) Multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão do atraso na remessa do comprovante de publicação do RGF referente ao 2º semestre de 2010, nos termos do art. 28, inciso I, alínea "a", item 5 da Resolução nº 012/2007 - TC.

VOTO, ainda, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, a considerar que os fatos apurados tipificam condutas passíveis de apuração na esfera civil e/ou criminal.

O valor total das multas aplicadas deverão ser recolhidas à conta do FRAP/TC, mediante guia de recolhimento própria.

Sala das Sessões, em 10/12/2015 .

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE-RN
Fls.: 93
Rubrica: TUN
Matrícula: 92921

SESSÃO ORDINÁRIA 00048*, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015 - 1ª CÂMARA.

Processo Nº 005300 / 2010 - TC (005300/2010-CMITAJA)

Interessado: CAM.MUN.ITAJÁ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS -ANÁLISE DE GESTÃO FISCAL

RESP: LUIZ CARLOS GUIMARÃES E MANOEL ROBERTO DA CUNHA

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

ACÓRDÃO No. 437/2015 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJÁ. EXERCÍCIO DE 2010. IMPROPRIEDADES DE CONOTAÇÃO FORMAL E MATERIAL. ATRASO NO ENVIO DO COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO RGF. SUBSÍDIO PAGO A MAIOR AO PRESIDENTE DA CÂMARA. DEFESA INSUBSISTENTE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, RESSARCIMENTO E APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acolhendo os termos da manifestação da DAM e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela irregularidade da prestação de contas sob análise, nos termos do art. 78, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 121/94, com as seguintes cominações:

a) Sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Guimarães, na qualidade de gestor da Câmara Municipal de Itajá, responsável pelo 1º, 2º, 3º e 4º bimestres do período sob fiscalização:

a.1) Restituição à conta da Câmara Municipal de Itajá, da importância de R\$ 15.878,26 (quinze mil oitocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos) no exercício, sem prejuízo dos acréscimos legais incidentes a serem calculados por ocasião do efetivo pagamento, tendo em vista a caracterização de dano ao erário no que tange ao valor pago a título de subsídio ao Presidente da Câmara naquilo em que supera o limite constitucional fixado no art. 29 da Constituição Federal;

a.2) Multa equivalente a 30% (trinta) por cento sobre o valor do dano ao erário reconhecido no item precedente;

b) Sob a responsabilidade do Sr. Manoel Roberto da Cunha, na qualidade de gestor da Câmara Municipal de Itajá, responsável pelo 5º e 6º bimestres do período sob fiscalização:

b.1) Multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão do atraso na remessa do comprovante de publicação do RGF referente ao 2º semestre de 2010, nos termos do art. 28, inciso I, alínea "a", item 5 da Resolução nº 012/2007 - TC.

ACORDAM, ainda, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, a considerar que os fatos apurados tipificam condutas passíveis de apuração na esfera civil e/ou criminal.

O valor total das multas aplicadas deverão ser recolhidas à conta do FRAP/TC, mediante guia de recolhimento própria.

Sala das Sessões, 10 de Dezembro de 2015.

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN
www.tce.rn.gov.br

RelAcórdão.rpt

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO-49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matricula:	_____

ATA da Sessão Ordinária nº 00048/2015 de 10/12/2015

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa e Maria Adélia Sales

Presente o Auditor: Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador Thiago Martins Guterres

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 18 / 12 / 2015
 Jales Jales
 Conselho de Contas - Poderes Contábeis

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN
www.tce.rn.gov.br

RelAcordo.rpt

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO-498336420 em 27/11/2017 às 15:10:59





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE-RN
Fls.: 99
Rubrica: TUn
Matricula: P2924

Secretaria das Sessões da Primeira Câmara

INFORMAÇÃO

Devidamente publicado no Diário Eletrônico, encaminhe-se à DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES – DAE/TC, para cumprimento da Decisão/Acórdão.

Natal(RN), 10 de Dezembro de 2015

Maria Goretti Oliveira Lima
Maria Goretti Oliveira Lima
Secretária Adjunta da Secretaria das Sessões
Primeira Câmara

Av. Getúlio Vargas, nº 690 – Ed. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
Petrópolis Natal – RN – Cep.: 59.012-360

Tribunal de Contas do Estado – TCE/RN
Unidade: Secretaria das Sessões da Primeira Câmara

TERMO DE REMESSA

Aos 18 dias do mês de Dezembro de 2015, nesta
Secretaria das Sessões – Primeira Câmara, faço remessa deste
processo 05300/2010-TC
contendo 1 volume(s) com 91 folha(s) numeradas e rubricadas.

Jeané Uiras 92924
Nome Matrícula

Av. Getúlio Vargas, nº 690 – Ed. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
Petrópolis Natal – RN – Cep.: 59.012-360

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO-49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:59



Controle Externo / Cadastros / Consultar Base do Detran

-Consultar Base do Detran

TCE/RN
 Fis.
 Rubrica
 Matrícula

Informe o CPF ou nome da pessoa a qual deseja consultar

CPF ou Nome da Pessoa: **37837532449** **LUIZ CARLOS GUIMARAES**

-Consultar Pessoas

Documento	Nome	Logradouro	Complemento	Número	CEP	Bairro	Cidade	UF	RN
37837532449	LUIZ CARLOS GUIMARAES	AV JOSE JUSCELINO BARBOSA	CASA	696	59513000	CENTRO	ITAJA		RN

Limite



TCE/RN		
Fls	96	
Rubrica	013	
Matricula:	2022-17	PROVISÓRIA

INFORMAÇÕES DA DÍVIDA**Natureza: RESSARCIMENTO**

PROCESSO Nº: 005300 / 2010 - CMITAJA	NÚMERO DA DÍVIDA:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO	5.575
INTERESSADO: CAM.MUN.ITAJÁ	

DATAS RELACIONADAS À DÍVIDA

Data da Prática do Ato: 31/10/2010
 Data da Decisão/Acórdão (Registro Provisório): 10/12/2015
 Data do Trânsito em Julgado (Registro Definitivo):

PESSOA(S) RELACIONADA(S) AO DÉBITO

Nome do Responsável: LUIZ CARLOS GUIMARAES (Presidente da Câmara Municipal) CPF: 37837532449

MEMÓRIA DE CÁLCULO**Valor devido atualizado do Ressarcimento**

Descrição	Valor
Valor original - A	R\$ 15.878,26
Valor original amortizado - B	R\$ 0,00
Valor original devido - C (A-B)	R\$ 15.878,26
Taxa SELIC acumulada entre a data da prática do ato e a presente data + 1% no mês do pagamento -	52,81%
Valor dos juros calculado pela SELIC - E (C x D)	R\$ 8.385,31
VALOR TOTAL = C+E	R\$ 24.263,57

- (A) Valor original para ressarcimento na data da prática do ato.
 (B) Valor original amortizado, calculado para a data da prática do ato.
 (D) Taxa SELIC acumulada entre a data da prática do ato e a presente data, acrescido dos juros de 1% no mês do pagamento.
 (E) Valor dos juros calculado pela Taxa SELIC entre a data da prática do ato e a presente data.

INFORMAÇÕES DE BAIXA DO DÉBITO

Status do Débito: Em Aberto

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
 Número da Dívida: 5.575
 Situação da Dívida: PROVISÓRIA
 Gerado por:
 Data/Hora: 26/01/2016 11:34:27





TCE/RN
 Fls: 97
 Rubrica: 962A-0
 Matrícula: 962A-0

PROVISÓRIA

INFORMAÇÕES DA DÍVIDA

Natureza: MULTA PERCENTUAL

PROCESSO N°: 005300 / 2010 - CMITAJA	NÚMERO DA DÍVIDA:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO	5.576
INTERESSADO: CAM.MUN.ITAJÁ	

DATAS RELACIONADAS À DÍVIDA

Data da Decisão/Acórdão (Registro Provisório): 10/12/2015
 Data do Trânsito em Julgado (Registro Definitivo):

PESSOA(S) RELACIONADA(S) AO DÉBITO

Nome do Responsável: LUIZ CARLOS GUIMARAES (Presidente da Câmara Municipal) CPF: 37837532449

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Valor devido atualizado da Multa

Descrição	Valor
Valor ressarcimento atualizado - A	R\$ 24.263,57
Percentual da Multa - B	30,00%
Valor da multa - C (A x B)	R\$ 7.279,07
Valor amortizado da multa - D	0,00
Valor da multa atualizado - E (C - D)	R\$ 7.279,07

- (A) Valor do ressarcimento ao erário, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora.
- (B) Percentual da multa.
- (D) Valor amortizado da multa.
- (E) Valor da multa atualizado.

INFORMAÇÕES DE BAIXA DO DÉBITO



Status do Débito: Em Aberto

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
 Número da Dívida: 5.576
 Situação da Dívida: PROVISÓRIA
 Gerado por:
 Data/Hora: 26/01/2016 11:35:47

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO-49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:59



TCE/RN
 Fls 98
 Rubrica Ale
 Matrícula: 9008-5

 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE			 BANCO DO BRASIL		
Local de Pagamento			Vencimento		
Pagável somente no Banco do Brasil			31/1/2016		
Cedente			Convênio		
Fundo de Reparelhamento e Aperfeiçoamento - FRAP-TCE/RN, CNPJ: 22.562.510/0001-95			114250		
Data do Documento	Número da Guia	Data de Processamento	Número da Guia		
26/1/2016	000317	26/1/2016	000317		
Uso da Agência Receptora		Espécie	Valor Original da Dívida		
		R\$	4.763,48		
Instruções			(-) Desconto/Abatimentos		
- Multa imputada nos autos do processo nº 005300/2010 - TC (Acórdão Nº 437/2015)			(-) Outras Deduções		
- No caso de pagamento com cheque, a quitação só ocorrerá após a compensação.			(+*) Atualização Monetária		
- Não receber após o vencimento			0,00		
- Após vencimento, emitir nova guia no Portal do Responsável no endereço			(+*) Juros de Mora		
- http://www.tce.rn.gov.br/portaldoresponsavel			2.515,59		
Responsável			(+*) Valor Total a Pagar		
Luiz Carlos Guimarães - CPF: 378.375.324-49			7.279,07		


Autenticação Mecânica - Guia Não Compensável

89830000072 5 79070001011 4 14250201601 0 31000000317 0



Corte na Linha Pontilhada

Recibo do Sacado

		89830000072 5 79070001011 4 14250201601 0 31000000317 0			
Cedente		Data do Documento		Vencimento	
Fundo de Reparelhamento e Aperfeiçoamento - FRAP-TCE/RN, CNPJ: 22.562.510/0001-95		26/1/2016		31/1/2016	
Responsável		Número da Guia		Convênio	
Luiz Carlos Guimarães - CPF: 378.375.324-49		000317		114250	
Valor Original da Dívida	(-) Deduções	(*) Atualização Monetária	(*) Juros de Mora	Valor Total a Pagar	
4.763,48		0,00	2.515,59	7.279,07	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO-49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:59





TCE/RN 99
 Fils _____
 Rubrica 99
 Matrícula: 9022-0

PROVISÓRIA

INFORMAÇÕES DA DÍVIDA

Natureza: MULTA

PROCESSO Nº: 005300 / 2010 - CMIATAJÁ	NÚMERO DA DÍVIDA:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO	5.577
INTERESSADO: CAM.MUN.ITAJÁ	

DATAS RELACIONADAS À DÍVIDA

Data da Decisão/Acórdão (Registro Provisório): 10/12/2015
 Data do Trânsito em Julgado (Registro Definitivo):

PESSOA(S) RELACIONADA(S) AO DÉBITO

Nome do Responsável: MANOEL ROBERTO DA CUNHA (Presidente da Câmara Municipal) CPF: 43005322491

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Valor devido atualizado da Multa

Descrição	Valor
Valor total original (multa(s) isolada(s), multa percentual) - A	R\$ 1.000,00
Valor original amortizado - B	R\$ 0,00
Valor original devido - C (A-B)	R\$ 1.000,00
Fator de Atualização Monetária - D	1,01
Valor original atualizado - E (C x D)	R\$ 1.010,00

- (A) Valor original da dívida na data de sua fixação (Decisão/Acórdão).
- (B) Valor original da dívida amortizada, calculada para a data de sua fixação (Data da Decisão/Acórdão).
- (D) O fator de atualização monetária é extraído dos índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, englobando o período entre a data da fixação da multa (Data da Decisão/Acórdão) até o vencimento constante da citação para pagamento (Prazo Final para Quitação).
- (E) Valor original atualizado da data da decisão/acórdão até a presente data.

INFORMAÇÕES DE BAIXA DO DÉBITO

Status do Débito: Em Aberto

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
 Número da Dívida: 5.577
 Situação da Dívida: PROVISÓRIA
 Gerado por:
 Data/Hora: 26/01/2016 11:36:43

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO-49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:59



TCE/RN
Fls 100
Rubrica *para*

Local de Pagamento Pagável somente no Banco do Brasil		Vencimento 31/1/2016	
Cedente Fundo de Reparelhamento e Aperfeiçoamento - FRAP-TCE/RN, CNPJ: 22.562.510/0001-95		Convênio 114250	
Data do Documento 26/1/2016	Número da Guia 000318	Data de Processamento 26/1/2016	Número da Guia 000318
Uso da Agência Receptora	Espécie R\$	Valor Original da Dívida 1.000,00	
Instruções - Multa imputada nos autos do processo nº 005300/2010 - TC (Acórdão Nº 437/2015) - No caso de pagamento com cheque, a quitação só ocorrerá após a compensação. - Não receber após o vencimento - Após vencimento, emitir nova guia no Portal do Responsável no endereço - http://www.tce.rn.gov.br/portaldoresponsavel		(-) Desconto/Abatimentos	
		(-) Outras Deduções	
		(*) Atualização Monetária	11,80
		(*) Juros de Mora	0,00
		(=) Valor Total a Pagar	1.011,80
Responsável Manoel Roberto da Cunha - CPF: 430.053.224-91			

Autenticação Mecânica - Guia Não Compensável

89810000010 1 11800001011 0 14250201601 0 31000000318 9



Corte na Linha Pontilhada

Recibo do Saçado

		89810000010 1 11800001011 0 14250201601 0 31000000318 9			
Cedente Fundo de Reparelhamento e Aperfeiçoamento - FRAP-TCE/RN, CNPJ: 22.562.510/0001-95		Data do Documento 26/1/2016	Vencimento 31/1/2016		
Responsável Manoel Roberto da Cunha - CPF: 430.053.224-91		Número da Guia 000318	Convênio 114250		
Valor Original da Dívida 1.000,00	(-) Deduções	(*) Atualização Monetária 11,80	(*) Juros de Mora 0,00	Valor Total a Pagar 1.011,80	

[Handwritten signature and stamp area]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO:49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:59



TRIBUNAL DE CONTAS - TCE
JUNTADA
 Aos 29 dias do mês de Januário do
 ano de 2016 nesta DAE, junto a este processo(s) o(s)
 documento(s) de nº 0012312016
 de João Roberto Guimarães
 contendo 7 Folhas.
 Natal/RN, Em. 29 de Januário de 2016

[Handwritten Signature]
 Mkt. 9.460-9

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO:498336424 em 27/11/2017 às 15:10:59





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE/RN	
Fol:	10
Rub:	10
Mat:	9.460.9

Processo nº 005300/2010 - TC
Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE:
01/2010
Interessado: CAM.MUN.ITAJÁ
Responsável: Luiz Carlos Guimarães
Endereço: Av. José Juscelino Barbosa, 696 , Centro, Itajá/RN - CEP: 59513000

INTIMAÇÃO Nº 000123/2016 - DAE

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, determina que o responsável acima identificado seja intimado da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia extraída do sistema segue em anexo, para, querendo, **interpor o recurso cabível, no prazo legal**, conforme disposto no art. 125 e incisos, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE).

O prazo para manifestação da parte começa a correr a partir da data da sua ciência, conforme art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (RITCE), iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia útil subsequente, consoante art. 230 do RITCE.

Os autos encontram-se na Diretoria de Atos e Execuções, à disposição do intimado ou do seu procurador habilitado, para exame e extração de cópias, se necessário. No caso de processo eletrônico, o responsável desde que no exercício da função, ou servidor público por ele autorizado, previamente cadastrado nesta Corte, poderá acompanhar o andamento, visualizar informações, despachos e decisões de seus processos por meio do Portal do Gestor (www.tce.m.gov.br). Havendo dúvidas, consultar o setor de informática do TCE-RN (telefone: 3642-7275).

Considera-se feita a presente comunicação com a entrega desta no endereço do responsável, independentemente da assinatura ou rubrica de próprio punho do intimado, nos termos do art. 45, § 1º, inciso II, da LOTCE.

Enquanto houver processo pendente de julgamento no Tribunal ou até 05 (cinco) anos após a desinvestidura no cargo ou função, o que ocorrer por último, o responsável deverá manter atualizadas as informações necessárias à adequada comunicação dos atos processuais, considerando-se válida aquela realizada no endereço físico ou eletrônico cadastrado, conforme dispõem os arts. 41, § 3º, da LOTCE, e 225, do RITCE.

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 26/1/2016. Eu, Ana Maria de Melo Martins (.....), Técnico de Nível Superior, matrícula 96270, digitei este mandado. E eu, Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa, Diretor de Atos e Execuções, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN - Telefone/Fax: (84) 3642-7346

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO:49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:59

**TRIBUNAL DE CONTAS-TCE
JUNTADA**

Aos 29 dias do mês de Janura
de ano de 2016 nesta DAE, junto a este
processo (s) o(s) documento (s) de n.^o
Intervenção n.º 000/2016/DAE
de(a) Maria Roberta de C. Cunha
contendo folhas.....

[Assinatura]
Nizete Miranda Nunez
Mat. 9.460.9

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO:49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:59





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE/RN	
Fol:	102
Rub:	9.460-05
Mat:	9.460-05

Processo nº 005300/2010 - TC
Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE:
01/2010
Interessado: CAM.MUN.ITAJÁ
Responsável: Manoel Roberto da Cunha
Endereço: Av. Auferes Guilhermes L. Viegas, 500 Câmara Municipal, Centro, Itajá/RN - CEP: 59513000,

INTIMAÇÃO Nº 000124/2016 - DAE

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, determina que o responsável acima identificado seja intimado da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia extraída do sistema segue em anexo, para, querendo, interpor o recurso cabível, no prazo legal, conforme disposto no art. 125 e incisos, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE).

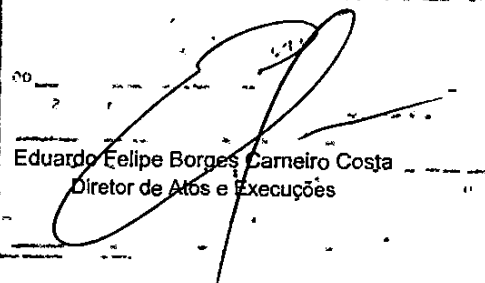
O prazo para manifestação da parte começa a correr a partir da data da sua ciência, conforme art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (RITCE), iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia útil subsequente, consoante art. 230 do RITCE.

Os autos encontram-se na Diretoria de Atos e Execuções, à disposição do intimado ou do seu procurador habilitado, para exame e extração de cópias, se necessário. No caso de processo eletrônico, o responsável, desde que no exercício da função, ou servidor público por ele autorizado, previamente cadastrado nesta Corte, poderá acompanhar o andamento, visualizar informações, despachos e decisões de seus processos, por meio do Portal do Gestor (www.tce.m.gov.br). Havendo dúvidas, consultar o setor de informática do TCE-RN (telefone: 3642-7275).

Considera-se feita a presente comunicação com a entrega desta no endereço do responsável, independentemente da assinatura ou rubrica de próprio punho do intimado, nos termos do art. 45, § 1º, inciso II, da LOTCE.

Enquanto houver processo pendente de julgamento no Tribunal ou até 05 (cinco) anos após a desinvestidura no cargo ou função, o que ocorrer por último, o responsável deverá manter atualizadas as informações necessárias à adequada comunicação dos atos processuais, considerando-se válida aquela realizada no endereço físico ou eletrônico cadastrado, conforme dispõem os arts. 41, § 3º, da LOTCE, e 225, do RITCE.

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 26/1/2016. Eu, Ana Maria de Melo Martins (.....), Técnico de Nível Superior, matrícula 96270, digitei este mandado. E eu, Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa, Diretor de Atos e Execuções, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.


 Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
 Diretor de Atos e Execuções

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN - Telefone/Fax: (84) 3642-7346

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO:49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:59

TRIBUNAL DE CONTAS - TCE
JUNTADA
 Aos 29 dias do mês de Januário do
 ano de 2016, nesta TAE/junto a este processo(s) o(s)
 documento(s) de nº 12112618/2016 seu atp/14
Procurador Geral
 contendo 1 Folha(s)
 Natal/RN, Em 29 de Januário de 2016

[Handwritten Signature]
 Nizele Natália de Nogueira
 Adv. OAB/PA 160.9

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO:49833642420 em 11/2017 às 15:10:59





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE/RN	
Fol:	103
Rub:	100
Mat:	44620

Processo nº 005300/2010 - TC
Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2010
Interessado: CAM.MUN.ITAJÁ
Destinatário: Ministério Público Estadual por seu atual Procurador-Geral
Endereço: Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 MPE/RN - Proc Geral de Justiça, Candelaria, Natal/RN - CEP: 59065555

INTIMAÇÃO Nº 000126/2016 - DAE

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, determina que o destinatário acima indicado seja comunicado da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia extraída do sistema segue em anexo.

Considera-se feita a presente comunicação com a entrega desta correspondência no endereço do destinatário, independentemente da assinatura ou rubrica de próprio punho do intimado, nos termos do art. 45, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 464, de 05 de janeiro de 2012 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE).

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 26/1/2016. Eu, Ana Maria de Melo Martins (.....), Técnico de Nível Superior, matrícula 96270, digitei este mandado. E eu, Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa, Diretor de Atos e Execuções, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN - Telefone/Fax: (84) 3642-7346

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO-49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

TCE-RN
Fls. <u>104</u>
Rubrica: _____
Matricula: _____

Número Processo: 005300/2010

Destinatário: Ministério Público Estadual por seu atual Procurador-Geral

CERTIDÃO

CERTIFICO com base no arquivo de retorno dos Correios, que a **Intimação** nº 000126/2016 foi efetiva, tendo sido recebida pelo destinatário em 04/02/2016, tendo a contagem do respectivo prazo iniciada no primeira dia útil subsequente.

Natal/RN, 25 de fevereiro de 2016


Zaira Danyelle Silva da Paz

Matricula: 100269

Assessora

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN
www.tce.rn.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

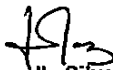
TCE-RN
Fls. 105
Rubrica: _____
Matricula: _____

Número Processo: 005300/2010
Destinatário: Luiz Carlos Guimarães

CERTIDÃO

CERTIFICO com base no arquivo de retorno dos Correios, que a Intimação nº. 000123/2016 foi efetiva, tendo sido recebida pelo destinatário em 17/02/2016, tendo a contagem do respectivo prazo iniciada no primeira dia útil subsequente.

Natal/RN, 25 de fevereiro de 2016


Zaira Danyelle Silva da Paz
Matricula: 100269
Assessora

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN
www.tce.rn.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

TCE-RN
Fls. 105
Rubrica:
Matricula: _____

Número Processo: 005300/2010
Destinatário: Manoel Roberto da Cunha

CERTIDÃO

CERTIFICO com base no arquivo de retorno dos Correios, que a Intimação nº. 000124/2016 foi efetiva, tendo sido recebida pelo destinatário em 24/02/2016, tendo a contagem do respectivo prazo iniciada no primeira dia útil subsequente.

Natal/RN, 29 de fevereiro de 2016

Zaira Danyelle Silva da Paz
Matricula: 100269
Assessora

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN
www.tce.rn.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO-49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:59





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE/RN	
Fis.:	107/A
Rubrica:	<i>[Handwritten Signature]</i>
Matricula:	

Processo nº : 005300/ 2010- TC
 Interessado : CAM.MUN.ITAJÁ
 Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE:
 01/2010

TERMO DE APENSAMENTO

No 2º dia do mês de março do ano 2016, nesta unidade administrativa, DAE-EXPEDIÇÃO, apenso a este processo, o documento de nº 005310/ 2016 .

Natal (RN), 2 de março de 2016

Matheus Vasconcelos
Matheus Vasconcelos Alves Thé Bonifácio
 estagiario

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
 CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN
 www.tce.rn.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO-49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:59



**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Tribunal de Contas
do Estado do Rio Grande do Norte.**

005310/2016 - TC

TCE/RN	
Fol:	108
Rub:	
Mat:	

Processo nº 005300/2010

Assunto: Prestação de Contas

Recorrente: Luiz Carlos Guimarães

Tribunal de Contas - DE

Nesta data, recebi o presente documento.

Natal,

Andre Moura da Silva

Luiz Carlos Guimarães, já devidamente qualificado nos autos, por seu advogado ao final assinado, vem a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 125 e respectivos incisos, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, apresentar **RECURSO** cujas razões seguem em anexo.

• Do Cabimento e Tempestividade

Consoante se depreende, o Recorrente foi intimado da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no qual determina a restituição do valor de R\$ 15.878,26 (quinze mil oitocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos) aos cofres da Câmara Municipal de Itajá-RN, bem como a aplicação de multa no percentual de 30% (trinta por cento) do valor *supramencionado*, valor este que deve ser pago pelo Recorrente.

• Das Razões do Recurso

TRIBUNAL DE CONTAS/RN
Nº DE ORIGEM: 005310/2016 - TC
CÂMARA: 1ª CÂMARA
RELATOR: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GUIMARÃES
ASSUNTO: DOCUMENTO(S) REFERENTE(S) À INTIMAÇÃO Nº 123/2016 DO
PROCESSO Nº 5300/2010

005310/2016 - TC
REGISTRO: 01/03/2016
TIPO: RECURSO - OUTROS

Ivanaldo Paulo Salustino e Silva
OAB/RN 4.231
CPR: 424.484924-68

Trata-se de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no qual determina que o Recorrente restitua os cofres da Câmara Municipal de Itajá-RN, no valor e R\$ 15.878,26 (quinze mil oitocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), referente a percepção de subsídios pela atividade de vereança, superior ao permitido pela Constituição da Republica Federativa do Brasil.

Ocorre que, os valores a título de subsídios pela atividade de vereador/presidente da câmara municipal recebido pelo Recorrente estão de acordo com a Lei nº 145/2008, aprovado em sua integralidade pela casa legislativa.

De acordo com a referida Lei, o art. 1º, inciso II, o subsidio do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itajá-RN, corresponde a R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) mensais, ou seja, de acordo com a legislação aprovada pela respectiva casa.

Importa destacar que, considerando que não houve qualquer irregularidade na percepção dos subsídios recebidos pelo Recorrente, vez que este exerceu a função de Presidente da Câmara de Vereadores, e estava respaldado pela lei municipal, bem como as atividades desempenhadas pelo Presidente da Casa Legislativa diverge das atividades dos demais edis é justificável a percepção diferenciada de subsidio em relação aos demais vereadores do município.

Cortes de outras unidades federativas admitem que o subsídios dos Presidentes de Câmaras de Vereadores pode ser diferenciado, considerando as atribuições do referido cargo, em relação aos demais vereadores.

Sobre a multa estipulada pelo TCE-RN, no percentual de 30% (trinta por cento), sobre o valor de R\$ 15.878,26 (quinze mil oitocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), a mesma não deve prosperar considerando que não fora o Recorrente o responsável pelo atraso na apresentação do Relatório de Gestão Fiscal.

Assim sendo, a decisão proferida nos presentes autos deve ser reformada.

• **Do Pedido**

TCE/RN	
Fol:	109
Rub:	_____
Mat:	_____

Ivanaldo Paulo Salustino e Silva
OAB / RN 4.231
CPF: 424.484924 - 68

Diante do exposto, requer que seja o presente Recurso recebido e conhecido, para que no mérito, ser-lhe dado provimento, reformando a respeitável sentença do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, para o fim de que seja declarada a IMPROCEDÊNCIA em relação a restituição aos cofres da Câmara Municipal de Itajá-RN, no valor de R\$ 15.878,26 (quinze mil oitocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), pois este percebia os subsídios de acordo com a Lei Municipal nº 145/2008, bem como que não prospere a multa aplicada pelo referido Tribunal, vez que quem deu causa ao atraso na apresentação do RGF não fora o Recorrente.

TCE/RN	
Fol:	110
Rub:	
Mat:	

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Assú-RN, 29 de fevereiro de 2016.

Ivanaldo Paulo Salustino e Silva

OAB-RN nº 4.231
Ivanaldo Paulo Salustino e Silva
OAB / RN 4.231
CPE: 424.484924 - 68

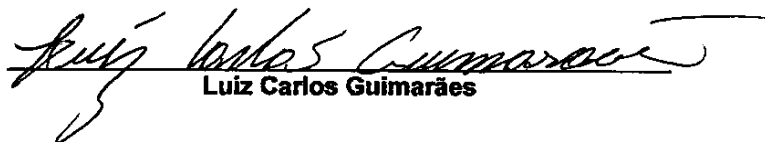
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Luiz Carlos Guimarães, brasileiro, casado, construtor, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.375.324-49, portador do RG nº 000953048, residente e domiciliado na Rua Juscelino Barbosa, nº 696, Centro, Itajá - RN. Telefone: (84) 9 9972-3618 ou 9 9607-2527.

OUTORGADO: Ivaldo Paulo Salustino e Silva, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – secção do Rio Grande do Norte sob o n.º 4.231, com endereço profissional na Rua Palmira Nunes Fernandes, 66, Novo Horizonte, telefone (84) 3331- 4704, Assú-RN.

PODERES: Amplos e ilimitados poderes para atuação no foro em geral, com os poderes da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal. Estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, usando dos recursos legais e acompanhando-os, seguindo umas e outras, até final decisão. Conferindo-lhes, ademais, especiais poderes para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, enfim, tudo o mais praticar para o fiel desempenho do presente mandato, dando tudo por bom, firme e valioso. Podendo, ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes.

Assu/RN, 22 de Fevereiro de 2016.


Luiz Carlos Guimarães

TCE/RN	
Fol:	<u>351</u>
Rub:	_____
Mat:	_____

TCE/RN
Fol: 150
Rub: _____
Mat: _____

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Nome: **LUIZ CARLOS GUIDARAZI**

DOC. Identidade / Com. Documento ID: **000953048** ITRP: **RM**

CNPJ: **378.375.324-49** Data de Nascimento: **12/08/1963**

Nome: **JOSE JEU GUIDARAZI**
Endereço: **RUA CARLA GUIDARAZI**

Placa: **02993133754** Número: **14/03/2019** 1ª Habilitação: **12/09/1986**

Observações:

Assinatura de Portador: _____

Assinatura do Detentor: _____

Local: **ASSU, RN** Data: **17/03/2014**

Assinatura: _____

Assinatura: **98023426177**
92702938033

DETRAN - RECÍPIO GRANDE - DO NORDE

VALIDA EM TODAS as Territorios Nacionais: **892982238**

VALIDA EM TODAS as Territorios Nacionais: **892982238**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO:49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:59





Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJÁ
 CNPJ (MF) nº 01.614.872/0001-02

TCE/RN	
Fol:	113
Rub:	
Mat:	

PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 145/2008

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Itajá, Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O VEREADOR MUNICIPAL DE ITAJÁ, Presidente da Câmara Municipal, FRANCISCO NETO DA SILVA, no uso de suas atribuições legais do Art. 35, inciso XXIII, da Lei Orgânica e Art. 29, V, 37, IX, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal e Art. 227, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itajá, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam fixados os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Itajá para o exercício de 2009 nos seguintes valores:

I – O valor dos subsídios dos Vereadores será de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais);

II – O valor dos subsídios do Presidente da Câmara será de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais);

Parágrafo Primeiro – Não prejudicarão o pagamento dos subsídios dos Vereadores presentes a não realização de sessão por falta de quorum e por ausência de matéria a ser votada, assim como, não haverá prejuízo destes durante o recesso parlamentar, salvo ausência em sessão extraordinária.

Parágrafo Segundo – Por sessão extraordinária, até o limite constitucional inserto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federativa do Brasil, os Vereadores receberão, a título de parcela indenizatória, o valor de R\$ 300,00 (reais) e o Presidente da Câmara receberá o valor de R\$ 600,00 (reais), por sessão em que participarem, limitada à realização de somente uma sessão extraordinária por dia, permitida a realização da mesma em qualquer dia determinado pelo Presidente da Edilidade.

Avenida João Nepomuceno Lopes, 674 – Barro Vermelho - CEP: 59.513-000
 Itajá, Rio Grande do Norte.
 E-mail: camaramitaja@hotmail.com



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJÁ
 CNPJ (MF) nº 01.614.872/0001-02

TCE/RN	
Fol:	124
Rub:	
Mat:	

PODER LEGISLATIVO

Art. 2º - A ausência de qualquer vereador em sessão legislativa ordinária ou extraordinária imputará automaticamente em prejuízo ao subsídio mensal no percentual de 20% (vinte por cento) do valor total bruto, por cada ausência.

Parágrafo Primeiro – Fica a critério exclusivo do Presidente de Câmara Municipal, independente de instauração de sindicância prévia, o recebimento de justificativa e a decisão motivada pela não aplicação da penalidade.

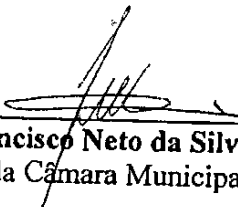
Parágrafo Segundo – Não será aceita justificativa fundada em alegações não comprovadas.

Parágrafo Terceiro – O Presidente da Câmara colherá as provas produzidas pelo Edil, podendo determinar sindicância especial para a apuração dos fatos.

Art 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas à Câmara anualmente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados as disposições em contrário e a Lei 002/2004.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Itajá, Rio Grande do Norte, em 30 de outubro de 2008.


 Francisco Neto da Silva
 Presidente da Câmara Municipal de Itajá

Avenida João Nepomuceno Lopes, 674 – Barro Vermelho - CEP: 59.513-000
 Itajá, Rio Grande do Norte.
 E-mail: camaramitaja@hotmail.com



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJÁ
 CNPJ (MF) nº 01.614.872/0001-02

TCE/RN
Fol: 115
Rub: _____
Mat: _____

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa fixar os subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Itajá/RN, para a legislatura 2009/2012. Assim como, estabelece regras para a imposição de penalidade por falta dos Edis à sessão.

De acordo com o que determina a Carta Magna, as Câmaras Municipais Brasileiras devem fixar os subsídios dos agentes políticos nos anos de eleições municipais, antes do término do mandato dos atuais ocupantes.

Esta determinação obedece ao Princípio da Anterioridade da remuneração dos agentes políticos, razão porque, o Presidente da Câmara, representando a Câmara Municipal, oferece ao Plenário o respectivo Projeto de Lei, para debate e deliberação nesta oportunidade, de modo a que tal prazo possa ser satisfeito.

Por Edis se entendem os Vereadores e Presidente da Câmara do Município e sua remuneração, segundo a lei, se denomina subsídio, que deve ser fixado na moeda oficial, em parcela única, não admitindo outros acréscimos. Estes subsídios são fixados na legislatura anterior à que se instala de modo a que seja observado o princípio da impessoalidade, não sendo possível aos futuros eleitos, alterá-los ao longo de seu mandato, sendo admitido apenas reajustes que representam no máximo a defasagem decorrente da inflação, ou seja, a atualização monetária de valores, o que deverá ocorrer na mesma época em que forem concedidos aos servidores municipais, sendo ainda respeitado o limite constitucional previsto no art. 29, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal.

De acordo com as disposições legais, os subsídios devem ser objetos de Lei Ordinária, cuja autoria e iniciativa do processo legislativo é da Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal.

Ainda, por interesse público e conveniência orçamentária, apresentamos um aumento em % 58,33 (cinquenta e oito virgular trinta e três) por cento, o qual tem a finalidade de acrescer o salário dos Edis deste Município, com o intuito de, em honra ao do art. 39, § 7º da

Avenida João Nepomuceno Lopes, 674 – Barro Vermelho - CEP: 59.513-000
 Itajá, Rio Grande do Norte.
 E-mail: camaramitaja@hotmail.com



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJÁ
 CNPJ (MF) nº 01.614.872/0001-02

TCE/RN
 Fol: 516
 Rub: _____
 Mat: _____

PODER LEGISLATIVO

Constituição Federal, motivar os Legisladores na execução de suas atribuições Constitucionais.

Assim posta a questão, pela Presidência desta Edilidade apresenta ao Douto e Soberano Plenário este Projeto de Lei, que fixa os subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal para a próxima legislatura, no quadriênio de 2009 a 2012, iniciando em 01 de janeiro do ano de 2009, esperando que o mesmo seja aprovado.

Francisco Neto da Silva
 Presidente da Câmara Municipal de Itajá

Avenida João Nepomuceno Lopes, 674 – Barro Vermelho - CEP: 59.513-000
 Itajá, Rio Grande do Norte.
 E-mail: camaramitaja@hotmail.com

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO-49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:59



Tribunal de Contas do Estado - TCE/RN
Unidade: Diretoria de Expediente

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 01 dias do mês de 03 do ano
de 2016, nesta Diretoria de Expediente, recebi
este DOC, Contendo 01
volume(s) e 01 folha(s) numeradas, recebendo
nº 5300010 TCE

[Assinatura]
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado - TCE/RN
Unidade: Diretoria de Expediente

TERMO DE REMESSA

Aos 01 dias do mês de 03 do
Ano de 2016, nesta Diretoria de Expediente, para
remessa deste DOC é em

[Assinatura]
Ricardo Henrique da S. Câmara
Diretor de Expediente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO:49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:59





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Emitido em:

02/03/2016 às 17:51:04

Página:

1 de 1

Por: Matheus Vasconcelos Alves Thé Bonifácio

Diretoria de Atos e Execução

CADASTRO DE INTIMAÇÃO

NÚMERO DA INTIMAÇÃO: 000123 / 2016

INTIMAÇÃO GERADA PELO PROCESSO: 005300/2010

SETOR ATUAL DO PROCESSO: DAE_EXP

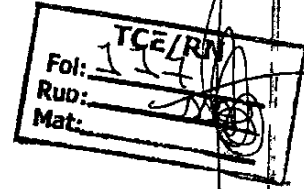
ORGÃO DE ORIGEM: CMITAJA

NOME DO INTIMADO: Luiz Carlos Guimarães

TIPO DA INTIMAÇÃO: 115 - INTIMAÇÃO 15 DIAS

DATA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO: 17/02/2016

DATA FINAL DA CONTAGEM DO PRAZO: 03/03/2016



DADOS DA RESPOSTA

DATA RESPOSTA RECURSO: 01/03/2016

NÚMERO PROCESSO DO RECURSO: 005310 / 2016

OBSERVAÇÃO DO PROCEDIMENTO:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO:498336420 em 27/11/2017 às 15:10:59





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Atos e Execuções

Processo nº : 005300/2010 - TC
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. /
Interessado : CAM.MUN.ITAJÁ
Responsáveis : Luiz Carlos Guimarães(Presidente da Câmara Municipal);
Comunicação : 000123/2016-seq.(INT)

TCE-RN	
Fls.	118
Rubrica:	
Matrícula:	

CERTIDÃO

C E R T I F I C O que, após a prática dos atos de competência desta Diretoria de Atos e Execuções, constatou-se a situação definida no item 10 abaixo, conforme marcação adiante:

1. Apresentação de pedido de prorrogação de prazo que se iniciou em , com vencimento em .
2. Diligência cumprida no prazo conferido.
3. Diligência cumprida em data posterior ao prazo conferido.
4. Diligência cumprida em data anterior à fluência do prazo conferido.
5. Diligência não cumprida até a presente data.
6. Apresentação de defesa pelo responsável no prazo legal.
7. Apresentação de defesa pelo responsável em data posterior ao prazo legal.
8. Apresentação de defesa pelo responsável em data anterior à fluência do prazo legal.
9. Não apresentação de defesa até a presente data.
10. Apresentação de recurso pelo responsável no prazo legal.
11. Apresentação de recurso pelo responsável em data posterior ao prazo legal.
12. Apresentação de recurso pelo responsável em data anterior à fluência do prazo legal.
13. Não Apresentação do recurso pelo responsável até a presente data.
14. Não Apresentação do recurso pelo responsável até a presente data, ocorrendo o trânsito em Julgado da decisão de fls. , em .
15. Recolhimento Total dos valores constantes na decisão de fls. , conforme comprovantes de fls. .
16. Recolhimento Parcial dos valores constantes na decisão de fls. , conforme comprovantes de fls. .
17. Não Recolhimento dos valores constantes na decisão de fls. .
18. Apresentação de pedido de parcelamento no prazo legal.
19. Apresentação de pedido de parcelamento em data posterior ao prazo legal.
20. Apresentação de pedido de parcelamento em data anterior à fluência do prazo legal.
21. Óbito do responsável, conforme documento de folhas
22. Outra Situação:

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE, em Natal, 2, de março de 2016.

De acordo:

Matheus Vasconcelos Alves Thé Bonifácio
estagiário

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN
www.tce.rn.gov.br

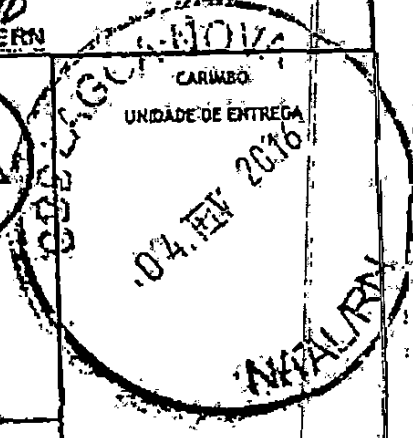
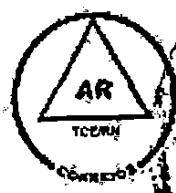
TCE/RN
 Fls. 119
 Rubrica: *[assinatura]*
 Matrícula:



DESTINATÁRIO

Ministério Público Estadual Por Seu Atual Procurador-geral

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 - MPE/RN - Proc Geral
 1ª Justiça - Candelária - Natal - RN - 59065-555



AR307798755TE



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

Processo: 005300/2010 -- INT: 000126/2016

TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1. Incorreto <input type="checkbox"/> 2. Endereço inexistente <input type="checkbox"/> 3. Não existe o número <input type="checkbox"/> 4. Desconhecido <input type="checkbox"/> 9. Outros <input type="checkbox"/> 5. Retornado <input type="checkbox"/> 6. Não Procurador <input type="checkbox"/> 7. Ausente <input type="checkbox"/> 8. Falecido		<i>Evandro Roberto de Azevedo</i> MOTOBISTA II Matrícula 8.627.019-2
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>[assinatura]</i>		DATA ENTREGA / /		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR DANIEL LOBO OLIMPIO 99355-1		Nº DOC. DE IDENTIDADE / /		

<https://arearestrita.tce.rn.gov.br/arearestrita/ProcessamentoArquivos/GuiaPostagem/ARsDigitalizadas/JC307798755BR.jpg>





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Emitido em:

08/03/2016 às 14:04:35

Página:

de 1

Por: Luana Fernandes Guerra

Diretoria de Atos e Execução
CADASTRO DE INTIMAÇÃO

TCE/RN
Fls. 120
Rubrica: [assinatura]
Matricula _____

NÚMERO DA INTIMAÇÃO: 000126 / 2016
INTIMAÇÃO GERADA PELO PROCESSO: 005300/2010
SETOR ATUAL DO PROCESSO: DAE_EXP
ORGÃO DE ORIGEM: CMITAJA
NOME DO INTIMADO: Ministério Público Estadual por seu atual Procurador-Geral
TIPO DA INTIMAÇÃO: ISP - INTIMAÇÃO SEM CONTAR PRAZO
DATA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO: 04/02/2016
DATA FINAL DA CONTAGEM DO PRAZO: 04/02/2016

DADOS DA RESPOSTA

DATA RESPOSTA RECURSO:
NÚMERO PROCESSO DO RECURSO: /
OBSERVAÇÃO DO PROCEDIMENTO:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO-49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:59





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Atos e Execuções

Processo nº : 005300/2010 - TC
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. /
Interessado : CAM.MUN.ITAJÁ
Responsáveis : Ministério Público Estadual por seu atual Procurador-Geral();
Comunicação : 000126/2016-seq.(INT)

TCE-RN	
Fls.: 121	
Rubrica:	
Matrícula:	

CERTIDÃO

CERTIFICO que, após a prática dos atos de competência desta Diretoria de Atos e Execuções, constatou-se a situação definida no item 22 abaixo, conforme marcação adiante:

1. Apresentação de pedido de prorrogação de prazo que se iniciou em , com vencimento em .
2. Diligência cumprida no prazo conferido.
3. Diligência cumprida em data posterior ao prazo conferido.
4. Diligência cumprida em data anterior à fluência do prazo conferido.
5. Diligência não cumprida até a presente data.
6. Apresentação de defesa pelo responsável no prazo legal.
7. Apresentação de defesa pelo responsável em data posterior ao prazo legal.
8. Apresentação de defesa pelo responsável em data anterior à fluência do prazo legal.
9. Não apresentação de defesa até a presente data.
10. Apresentação de recurso pelo responsável no prazo legal.
11. Apresentação de recurso pelo responsável em data posterior ao prazo legal.
12. Apresentação de recurso pelo responsável em data anterior à fluência do prazo legal.
13. Não Apresentação do recurso pelo responsável até a presente data.
14. Não Apresentação do recurso pelo responsável até a presente data, ocorrendo o trânsito em Julgado da decisão de fls. , em .
15. Recolhimento Total dos valores constantes na decisão de fls. , conforme comprovantes de fls. .
16. Recolhimento Parcial dos valores constantes na decisão de fls. , conforme comprovantes de fls. .
17. Não Recolhimento dos valores constantes na decisão de fls. .
18. Apresentação de pedido de parcelamento no prazo legal.
19. Apresentação de pedido de parcelamento em data posterior ao prazo legal.
20. Apresentação de pedido de parcelamento em data anterior à fluência do prazo legal.
21. Óbito do responsável, conforme documento de folhas
22. Outra Situação: O responsável tomou ciência da Intimação nº 000126/2016 conforme AR de fl. 119





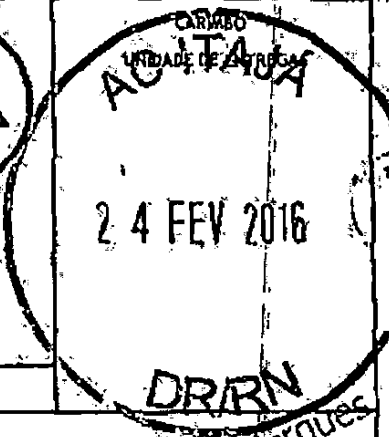
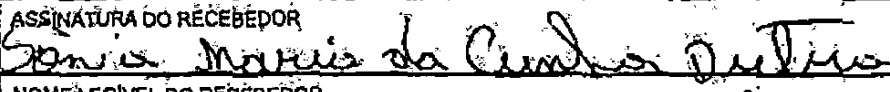
DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE, em Natal, 8, de março de 2016.

De acordo:

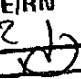
Luana Fernandes Guerra

estagiária

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN
www.tce.rn.gov.br

		
DESTINATÁRIO Manoel Roberto da Cunha Av. Aufferes Gullermes L. Viégas, 500 - Câmara Municipal - Centro - Itajaí - RN - 59513-000		
AR307798733TE 		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional		
Processo: 005300/2010 - INT: 000124/2016		
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª 17/02/16 11:56h 2ª 17/02/16 14:20h 3ª / / / h	ATENÇÃO: Após a 3ª tentativa, devolver o objeto.	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO 1. Mudou-se 2. Endereço insuficiente 3. Não existe o número 4. Desconexão 5. Recusado 6. Não Procurado 7. Ausente 8. Falecido 9. Outros
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA ENTREGA 24/02/2016
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Sônia Maria da Cunha Dutra		Nº DOC. DE IDENTIDADE 002.469.542

Hugo Abrantes Marques
 Agente de Cartões
 Matr: 8.028.467-3

TCE/RN
 Fls. 122
 Rubrica: 
 Matrícula: _____

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO:49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:59





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Emitido em:

17/03/2016 às 11:00:17

Página:

1 de 1

Por: Adolfo Franco Delgado

Diretoria de Atos e Execução

CADASTRO DE INTIMAÇÃO

NÚMERO DA INTIMAÇÃO: 000124 / 2016

INTIMAÇÃO GERADA PELO PROCESSO: 005300/2010

SETOR ATUAL DO PROCESSO: DAE_EXP

ORGÃO DE ORIGEM: CMITAJA

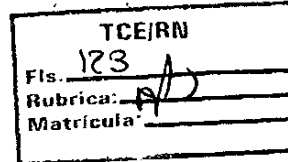
NOME DO INTIMADO: Manoel Roberto da Cunha

TIPO DA INTIMAÇÃO: I15 - INTIMAÇÃO 15 DIAS

DATA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO: 24/02/2016

DATA FINAL DA CONTAGEM DO PRAZO: 10/03/2016

PROR. DE PRAZO (NOVA DATA INICIAL):



DADOS DA RESPOSTA

DATA RESPOSTA RECURSO:

NÚMERO PROCESSO DO RECURSO: /

OBSERVAÇÃO DO PROCEDIMENTO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Atos e Execuções

Processo nº : 005300/2010 - TC
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. /
Interessado : CAM.MUN.ITAJÁ
Responsáveis : Manoel Roberto da Cunha(Presidente da Câmara Municipal);
Comunicação : 000124/2016-seq.(INT)

TCE-RN	
Fls.:	106
Rubrica:	<i>[Handwritten Signature]</i>
Matricula:	

CERTIDÃO

CERTIFICO que, após a prática dos atos de competência desta Diretoria de Atos e Execuções, constatou-se a situação definida no item 13 abaixo, conforme marcação adiante:

- 1. Apresentação de pedido de prorrogação de prazo que se iniciou em , com vencimento em .
- 2. Diligência cumprida no prazo conferido.
- 3. Diligência cumprida em data posterior ao prazo conferido.
- 4. Diligência cumprida em data anterior à fluência do prazo conferido.
- 5. Diligência não cumprida até a presente data.
- 6. Apresentação de defesa pelo responsável no prazo legal.
- 7. Apresentação de defesa pelo responsável em data posterior ao prazo legal.
- 8. Apresentação de defesa pelo responsável em data anterior à fluência do prazo legal.
- 9. Não apresentação de defesa até a presente data.
- 10. Apresentação de recurso pelo responsável no prazo legal.
- 11. Apresentação de recurso pelo responsável em data posterior ao prazo legal.
- 12. Apresentação de recurso pelo responsável em data anterior à fluência do prazo legal.
- 13. Não Apresentação do recurso pelo responsável até a presente data.
- 14. Não Apresentação do recurso pelo responsável até a presente data, ocorrendo o trânsito em Julgado da decisão de fls. , em .
- 15. Recolhimento Total dos valores constantes na decisão de fls. , conforme comprovantes de fls. .
- 16. Recolhimento Parcial dos valores constantes na decisão de fls. , conforme comprovantes de fls. .
- 17. Não Recolhimento dos valores constantes na decisão de fls. .
- 18. Apresentação de pedido de parcelamento no prazo legal.
- 19. Apresentação de pedido de parcelamento em data posterior ao prazo legal.
- 20. Apresentação de pedido de parcelamento em data anterior à fluência do prazo legal.
- 21. Óbito do responsável, conforme documento de folhas
- 22. Outra Situação:

Com tais informações, faço remessa dos presentes autos à elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, para sua competente deliberação.

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE, em Natal, 17 de março de 2016.
De acordo:

Adolfo Franco Delgado
Assessor de Gabinete

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantes
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN
www.tce.rn.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO GOMES DE SOUZA NETO em 27/11/2017 às 15:10:59



TERMO DE RECEBIMENTO

Gab. Cons. Gilberto Jales

Aos 22 dia(s) do mês de 03 do ano
de 20 16, neste Gabinete, recebi o proc./doc.
nº 5300/10 contendo 01 volume(s)
e 124 folha(s).

Assessor(a) de Gabinete

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO:49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:59





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO CONSELHEIRO GILBERTO JALES

TCE-RN
Fls.: 125/16
Rubrica: [assinatura]
Matrícula: [assinatura]

PROCESSO Nº: 5300/2010 - TC
INTERESSADO: CAM. MUN. ITAJÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

DESPACHO

Tribunal de Contas do Estado - TCE/RN
Unidade Diretoria de Expediente

Retornam os autos da Diretoria de Atos e Execuções, para análise do recurso, às fls. 108/116, interposto pelo Sr. Luiz Carlos Guimarães, em resposta da Intimação nº 123/2016 - DAE.

Analisando os autos, constata-se, preliminarmente, que foram preenchidos os requisitos do art. 360, do Regimento Interno desta Corte.

Diante disso, conheço do recurso apresentado para determinar a remessa à DE, a fim de que providencie a redistribuição do processo a um dos membros integrantes do Pleno, por sorteio, conforme dispõe o art. 174, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

NATAL/RN, 23 de março de 2016.

Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Conselheiro Relator

acuj

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 – Petrópolis, Natal/RN
www.tce.rn.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO-49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:59



TERMO DE REMESSA

Gabinete do Conselheiro Relator
Antônio Gilberto de Oliveira Jales

Aos 28 dias do mês de Out do ano de 2016

faço remessa deste Processo a(o) DE

Assessoria de Gabinete

Tribunal de Contas do Estado - TCE/RN

Unidade: Diretoria de Expediente

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 8 dias do mês de NOV do ano

de 2016, nesta Diretoria de Expediente, recebi

este PROC, Contendo 01

volume(s) 25 folha(s) numeradas, recebendo

nº 5300/2016 -TC

Assinatura/Nome/Matrícula

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO:49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:59





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE-RN	
Fis: <u>526</u>	
Rubrica: _____	
Matricula: _____	

Processo nº : 005300/2010 - TC
 Interessado : CAM.MUN.ITAJÁ
 Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2010

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

No 28º dia do mês de março do ano 2016, nesta unidade administrativa, faço a redistribuição do Processo de nº 005300 / 2010, para o Conselheiro TARCÍSIO COSTA pelo motivo conforme Despacho de fl. 125.

Natal (RN), 28 de março de 2016.


Ricardo Henrique da S. Câmara
 Diretor de Expediente
 DE-DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
 CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN
 www.tce.rn.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO-49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:59



Tribunal de Contas do Estado TCE/RN
Unidade: Diretoria de Expediente

TERMO DE REMESSA
Ao 28 dias do mês de Março do
Ano de 2016 nesta Diretoria de Expediente faço
remessa deste PLA à (an)
ONS. DASISIO OLTA
[Assinatura]
Ricardo Henrique da S. Câmara
Diretor de Expediente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO:49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:59





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Tarcísio Costa

TCE-RN	
Fls.:	122
Rubrica:	
Matricula:	

PROCESSO Nº: 5300/2010 – TC

INTERESSADO: Câmara Municipal de Itajá/RN

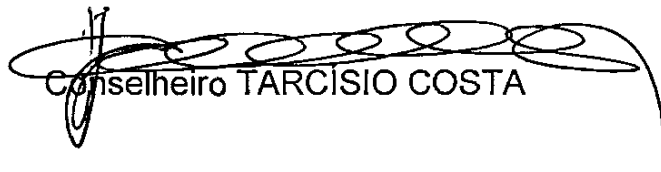
RESPONSÁVEL: Luis Carlos Guimarães

DESPACHO

Em 28/03/2016

Recebo o presente recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Casa.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, consoante dispõe o art. 367 da legislação supracitada.



Conselheiro TARCÍSIO COSTA

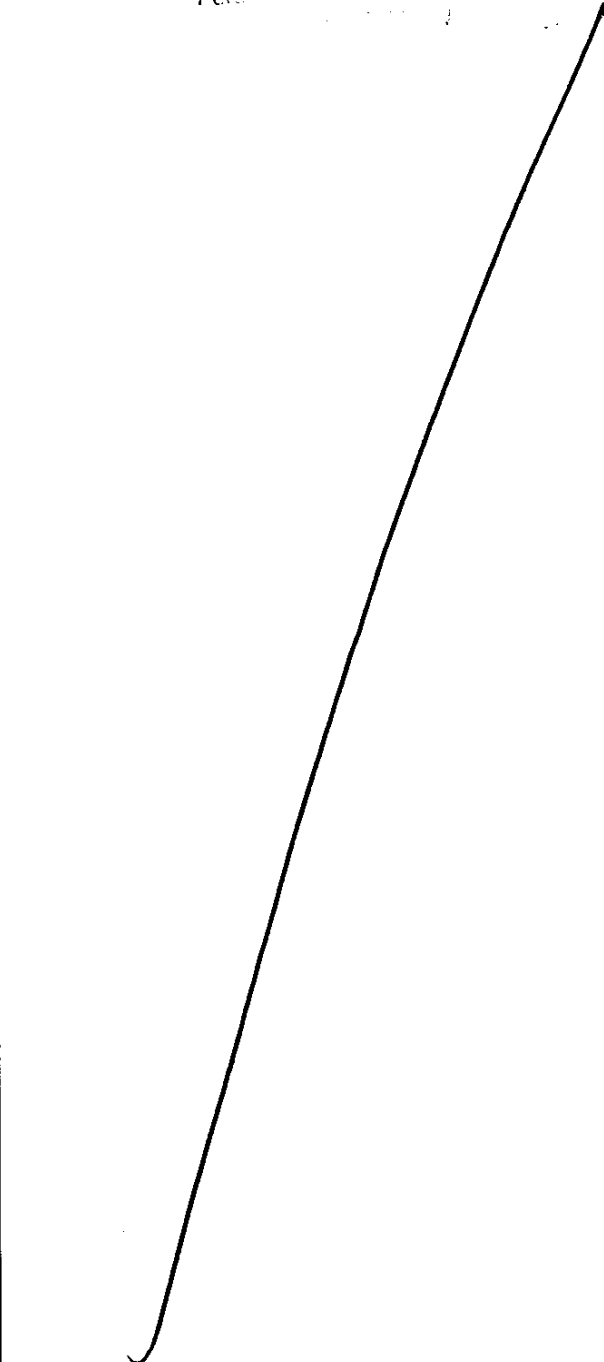
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO:49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:59



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
do Estado do Rio Grande do Norte

TERMO DE RECEBIMENTO 5300/2010

Recebi nesta data o processo/documento nº.....
com volume (s) e folhas enviado pelo (a)
deste Tribunal de Contas 29.03.2016
Natal,
Assinatura e Matrícula
Pedro A. ... da Câmara



Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas
do Estado do Rio Grande do Norte

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, efetuou a juntada em Arrecadação/Quota
Ministerial/Despacho nas folhas 128 a 131
deste processo.
Natal, 11.04.16
Sorenelli 9307n
Assinatura e Matrícula

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO-49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:59





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PARECER N° 361/2016 – PG

Processo n° : 5.300/2010 – TC
Interessado : Câmara Municipal de Itajá/RN
Assunto : Pedido de Reconsideração.

Fls.	
Rubrica	
Matricula	
PG/MPJTC	

PG/MPJTC	
Fls.	128
Rubrica	
Matricula	0302

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E
PROCESSUAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.
IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OFENSA
AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E TRANSPARÊNCIA NA
GESTÃO FISCAL. NÃO ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-
JURÍDICA DOS AUTOS. PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de ação fiscalizatória deflagrada no âmbito da Câmara Municipal de Itajá/RN, notadamente no que concerne a prestação de contas referente ao exercício de 2010. Nesse diapasão, insta a ressalva de que o interessado foi devidamente citado, após o que apresentou Pedido de Reconsideração em face da decisão deste TCERN emitida por meio do Acórdão n° 437/2015-TC, que julgou pela irregularidade da matéria, ressarcimento ao erário e aplicação de multa.

É o breve relatório. Opino:

Inicialmente, verifica-se que o Pedido de Reconsideração preenche todos os requisitos consignados nos artigos 360 e 376 da Resolução n° 009/2012 – TC (Regimento

¹ Art. 360. O recurso deverá ser interposto por petição e revestir-se dos seguintes requisitos:

- I – ser interposto por escrito e redigido em termos;
- II – ser tempestivo;
- III – conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
- IV – ser firmado por quem tenha legitimidade;
- V – apresentar com clareza as razões de reforma da decisão;
- VI – conter pedido juridicamente possível;
- VII – não ser manifestamente impertinente, inepto ou protelatório;
- VIII – estar instruído com prova documental dos fatos alegados.

§ 1º O Tribunal ou o Relator não conhecerá de recursos que não atenderem aos requisitos referidos nos incisos anteriores.

§ 2º O despacho que indeferir, liminarmente, o recurso será publicado no Diário Oficial Eletrônico, cabendo agravo desta decisão.

Art. 376. Caberá pedido de reconsideração em face de decisão proferida pelo Pleno ou Câmara, no prazo de quinze dias contados da intimação da respectiva decisão.

§ 1º Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não alcançados pela pretensão recursal não sofrem o efeito suspensivo, caso em que poderá ser constituído processo apartado para a sua execução.

§ 2º O pedido de reconsideração será apreciado pelo Pleno, ainda que se trate de decisão proferida no âmbito da Câmara.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PG/MPJTC
Fls. 129
Rubrica. [assinatura]
Matrícula. [assinatura]

Interno deste TCERN), razão pela qual se mostra apto a ser conhecido na esfera processual desta Corte de Contas, sendo, portanto, oportuno reconhecer a legitimidade do recorrente, a tempestividade do recurso em análise, bem como os pressupostos objetivos de regularidade formal do recurso.

Alega o recorrente que sempre recebeu seu subsídio em consonância com a Lei Municipal nº. 145/2008, bem como que não deu causa ao atraso na apresentação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

Nesse desiderato, cumpre salientar que o descumprimento do limite constitucional com relação ao teto remuneratório de subsídio a ser pago pelos municípios continua presente nos autos, tendo em vista que a mera alegação do recorrente de conformidade com a lei municipal não descaracteriza o descumprimento do art. 29 da Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, no que tange à omissão do dever de apresentar documentos essenciais à comprovação das despesas públicas, pontua-se que há presunção de irregularidade material ao dever constitucional de prestar contas quanto à gestão fiscal dos entes públicos.

Descumprido o dever do gestor público de apresentar os documentos solicitados por esse TCERN, resta obstada a ação fiscalizatória quanto à regularidade das contas, em razão da inviabilidade de conclusão da instrução processual.

Trata-se de presunção *iuris tantum* do emprego irregular de recursos públicos, cabendo ao gestor, até o momento do julgamento das contas no âmbito dessa Corte, elidi-la por meio da demonstração do uso regular dos recursos fiscalizados. Não o fazendo, não resta outra alternativa ao TCERN que não seja o caminho perfilhado neste processo, consistente no reconhecimento de que os recursos públicos não foram devidamente aplicados, e, em sendo assim, torna-se de lidima justiça a condenação do gestor público pela restituição dos valores cujo emprego se deu de modo irregular, além da imposição de multa, conforme legislação em vigor.

Desse modo, conclui-se que a omissão parcial quanto à apresentação de documentos essenciais à comprovação de despesa configura grave irregularidade de cunho material, com forte indício de dano ao erário, importando na não aprovação das contas, na

§ 3º Julgado o recurso interposto em face de decisão prolatada pela Câmara, o processo retornará ao seu Relator originário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PG/MPJTC
Fls. 130
Rubrica. [assinatura]
Matrícula. [assinatura]

condenação à restituição dos valores cujo emprego regular não restou evidenciado e na imposição de multa.

Pontua-se que os demais argumentos apresentados no recurso não merecem prosperar, tendo em vista que a auditoria de conformidade realizada por esse TCERN conduz a análise do cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares que tratam na prestação de contas dos órgãos jurisdicionados, de modo que não possui cabimento a análise da intenção dos gestores de cumprir ou não o citado ordenamento.

Diz-se isto porque é cediço que toda e qualquer despesa pública levada a cabo pela administração precisa ser fundamentada, uma vez que a motivação dos atos administrativos é formalidade indispensável para que seu controle seja possível, sendo, imprescindível, portanto, a indicação dos fundamentos fáticos e jurídicos que justificam sua ordenação. E mais: Se a motivação em si é dever inafastável do administrador, o mesmo se aplica à comprovação de que o fim público que se baseou o ato foi alcançado.

“O ato administrativo, na baliza da legalidade, deve ser motivado. Motivos são, assim, os antecedentes, de fato ou de direito, nos quais o agente se funda. O fim é o interesse público objetivamente definido, explícita ou implicitamente, na norma legal. Não se confundem os motivos com os fins. Os motivos são os antecedentes de fato e de direito em que se baseia o agente e que por ele devem ser explicitados (motivação). Os fins referem-se aos consequentes aos quais os agentes se vinculam de antemão. O exercício de competência legítima, mas para fins estranhos à provisão geral, caracteriza desvio de finalidade, e, em consequência, o abuso de poder” (grifamos)².

Portanto, assim como a execução das despesas públicas precisam ser efetuadas nos moldes da legalidade, a prestação de contas outrossim o exige, tanto que esta Corte de Contas não promove presunções de dolo, má-fé ou negligências nos ordenadores de despesa, mas sim busca o cumprimento do dever de prestar contas, com vistas a garantir os controles externo e social da administração pública, bem como a transparência dos recursos públicos repassados para os órgãos públicos.

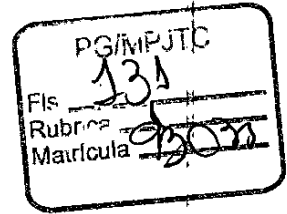
Resta claro que tal entendimento tem lastro em princípios de envergadura constitucional, como o da moralidade, da transparência administrativa e da supremacia do interesse público sobre o particular.

Nesses termos, pondera-se que os fundamentos trazidos no pedido de reconsideração em análise não foram capazes de alterar a situação fático-jurídica dos autos,

² FERRAZ JR., Tércio Sampalo. “Desvio de poder e princípio da moralidade”. In: Direito Constitucional: liberdade de fumar, privacidade, Estado, direitos humanos e outros temas. Barueri, SP: Manole, 2007. p.385.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

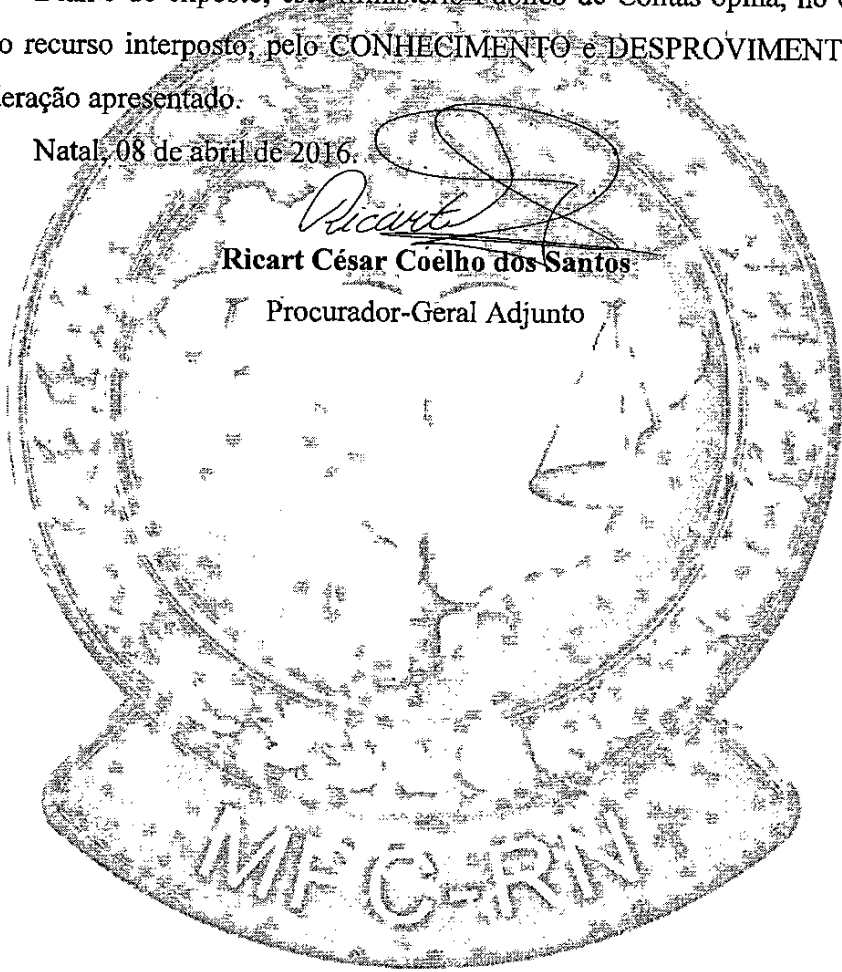


tendo em vista que apenas de restringem a tentativa de descaracterizar a responsabilização pelas irregularidades constatadas nos autos.

Por conseguinte, resta salutar a ressalva de que diante do baixo valor da multa aplicada pela decisão emitida pelo TCERN, de fato, não é viável promover a execução do valor, tendo em vista que o custo ao erário para a tramitação do processo executório é bem superior ao valor que será atraído com o pagamento da multa, de modo que se torna justificável, com base do princípio da economicidade, o arquivamento do processo.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas opina, no que concerne ao mérito do recurso interposto, pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do Pedido de Reconsideração apresentado.

Natal, 08 de abril de 2016.



Ricart César Coelho dos Santos

Procurador-Geral Adjunto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO-49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:59



Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas
PROCURADORIA-GERAL
TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa do presente
processo para CGTAR
110416 Junho de 2003

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO:49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:59





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE-RN
Fls.: 132
Rubrica: 4
Matrícula: 4695

PROCESSO Nº 005300/2010
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GUIMARÃES
ADVOGADO: IVANALDO PAULO SALUSTINO E SILVA - OAB/RN 4231
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
RELATOR: CONS. MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO COMBATIDO - SUBSÍDIO CONFERIDO AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES QUE SUPERA O TETO CONSTITUCIONAL - ILEGALIDADE CONFIGURADA - PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo responsável Luiz Carlos Guimarães, contra acórdão da relatoria do eminente conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, assim ementado:

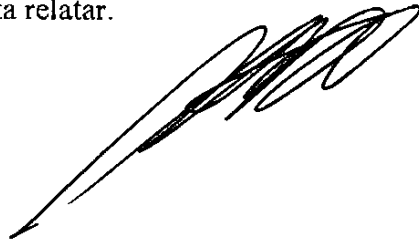
TCE/RN
Fls.: 133
Rubrica:
Matricula: 11825-1

“CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJÁ. EXERCÍCIO DE 2010. IMPROPRIEDADES DE CONOTAÇÃO FORMAL E MATERIAL. ATRASO NO ENVIO DO COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO RGF. SUBSÍDIO PAGO A MAIOR AO PRESIDENTE DA CÂMARA. DEFESA INSUBSISTENTE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO E APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL” (fl. 93).

Em sua irresignação, pugna o responsável pela reforma da decisão, sob o argumento de que os valores recebidos a título de subsídio, proveniente da atividade de presidente da câmara municipal, estão de acordo com a Lei n. 145/2008, aprovada pela casa legislativa de Itajá, inexistindo ilegalidade na diferenciação entre os subsídios recebidos pelos vereadores e o subsídio percebido pelo presidente da referida edilidade (fls. 108/116).

Chamado a se pronunciar, o Órgão Ministerial entendeu pelo conhecimento e desprovimento do recurso, à vista do descumprimento do limite constitucional do teto remuneratório a ser pago ao presidente da câmara (fls. 128/131).

É o que importa relatar.



TCE/RN	134
Fls.:	
Rubrica:	H.
Matricula:	34 005 11

VOTO

O recurso não merece acolhimento.

Nenhum documento ou argumento novo foi apresentado pelo recorrente capaz de infirmar o acórdão impugnado. Bem da verdade, ele apenas repetiu a tese levantada por ocasião da apresentação da defesa inicial.

De todo modo, não custa dizer que apesar de os tribunais de contas admitirem a fixação de subsídio de forma diferenciada, diante do exercício de função representativa e administrativa do presidente da câmara, afigura-se evidente que tal não pode superar o teto estabelecido no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal - como aconteceu na hipótese dos autos - sob pena de se incorrer em flagrante ilegalidade.

Nesse sentido, esta Egrégia Corte de Contas já se manifestou nos autos do processo nº 7675/2014 – TC, em voto da relatoria do eminente Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, à vista de consulta formulada por chefes do poder legislativo de alguns municípios do Estado, por intermédio da Federação das Câmaras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte - FECAMRN.

Na ocasião, conclui-se ser admissível o pagamento de subsídio diferenciado ou subsídio acrescido de verba de representação ao Presidente de Câmara Municipal, com natureza remuneratória, observando-se, entretanto, que os valores pagos ao Vereador no exercício da Presidência, bem como aos demais Edis, devem atender aos limites constitucionais e infraconstitucionais, estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, seus incisos e § 1º, no art. 37, incisos X e XI, e no art.

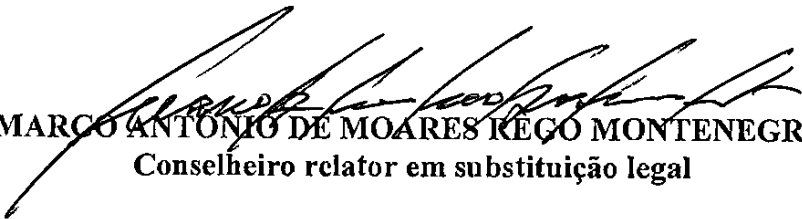


TCE/RN	
Fls.	385
Rubrica:	<i>M.</i>
Matricula:	24328-1

39, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como aos arts. 19, III, e 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, com essas considerações, conheço do Pedido de Reconsideração para negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da decisão guerreada.

Sala das Sessões,


MARCO ANTONIO DE MOARES REÇO MONTENEGRO
Conselheiro relator em substituição legal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCERN
Fis. 136
Processo 005300/2010
Matr. 14325-1

SESSÃO ORDINÁRIA 00078ª, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016 - PLENO.

Processo Nº 005300 / 2010 - TC (005300/2010-CMITAJA)

Interessado: CAM.MUN.ITAJÁ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2010 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Responsável: LUIZ CARLOS GUIMARÃES

Relator(a): MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO (Auditor em substituição legal)

ACÓRDÃO No. 558/2016 - TC

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO COMBATIDO - SUBSÍDIO CONFERIDO AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES QUE SUPERA O TETO CONSTITUCIONAL - ILEGALIDADE CONFIGURADA - PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do pedido de reconsideração interposto pelo responsável Luiz Carlos Guimarães, contra o Acórdão nº 437/2015- TC, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração para negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da decisão guerreada.

Sala das Sessões, 13 de Outubro de 2016.

ATA da Sessão Ordinária nº 00078/2016 de 13/10/2016

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (auditor Em Substituição Legal), Paulo Roberto Chaves Alves, Antonio Ed Souza Santana (convocado), Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador Ricart Cesar Coelho dos Santos.

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO
Conselheiro(a) Relator(a) (Auditor em substituição legal)

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCERN
Em, 20 / 10 / 2016
Secretaria das Sessões Tribunal Pleno

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Villa Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 - Petropolis, Natal/RN
www.tce.rn.gov.br

RelAcordao.rpt

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO:49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE-RN
Fls.: <u>137</u>
Rubrica: <u>[assinatura]</u>
Matricula: <u>14825-1.</u>

Secretaria das Sessões do Tribunal Pleno

DESPACHO

Devidamente publicado no Diário Eletrônico, encaminhe-se à Diretoria de Atos e Execuções - DAE/TC, para cumprimento da Decisão/Acordão.

Natal(RN), 21 de outubro de 2016

Teresa Cristina Rocha do Nascimento
Diretora da Secretaria das Sessões

Av. Getúlio Vargas, nº 690 – Ed. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
Petrópolis Natal – RN – Cep.: 59.012-360

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO-49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:59



Tribunal de Contas do Estado – TCE/RN
Unidade: Secretaria das Sessões – Tribunal Pleno

TERMO DE REMESSA

Aos 21 dias de outubro de 2016 nesta Secretaria das Sessões – Tribunal Pleno, faço remessa deste processo Nº 530012020.....-TC, contendo 01..... volume(s) com 137..... .folha(s) numeradas e rubricadas.



Josefa Alexandre de Lima
Nome
14307-3 - Matrícula

Av. Getúlio Vargas, nº 690 – Ed. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
Petrópolis Natal – RN – Cep.: 59.012-360

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO-49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:59





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

138
PROVISÓRIA

INFORMAÇÕES DA DÍVIDA

Natureza: MULTA PERCENTUAL

PROCESSO Nº: 005300 / 2010 - CMITAJA	NÚMERO DA DÍVIDA:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO	5.576
INTERESSADO: CAM.MUN.ITAJÁ	

DATAS RELACIONADAS À DÍVIDA

Data da Declaração/Acórdão (Registro Provisório): 10/12/2015
Data do Trânsito em Julgado (Registro Definitivo):

PESSOA(S) RELACIONADA(S) AO DÉBITO

Nome do Responsável: Luiz Carlos Guimarães (Presidente da Câmara Municipal) CPF: 37837532449

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Valor devido atualizado da Multa

Valor ressarcimento atualizado - A	R\$ 26.181,66
Percentual da Multa - B	30,00%
Valor da multa - C (A x B)	R\$ 7.854,50
Valor amortizado da multa - D	0,00
Valor da multa atualizado - E (C - D)	R\$ 7.854,50

(A) Valor do ressarcimento ao erário, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora.

(B) Percentual da multa.

(D) Valor amortizado da multa.

(E) Valor da multa atualizado.

INFORMAÇÕES DE BAIXA DO DÉBITO

Status do Débito: Em Aberto

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do

Número da Dívida: 5.576

Situação da Dívida: PROVISÓRIA

Gerado por:

Data/Hora: 12/12/2016 13:53:10

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO:49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:59



139
PROVISÓRIA

Natureza: RESSARCIMENTO

INFORMAÇÕES DA DÍVIDA

PROCESSO Nº: 005300 / 2010 - CMITAJA	NÚMERO DA DÍVIDA:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO	5.575
INTERESSADO: CAM.MUN.ITAJÁ	

DATAS RELACIONADAS À DÍVIDA

Data da Prática do Ato: 31/10/2010
 Data da Decisão/Acórdão (Registro Provisório): 10/12/2015
 Data do Trânsito em Julgado (Registro Definitivo):

PESSOA(S) RELACIONADA(S) AO DÉBITO

Nome do Responsável: Luiz Carlos Guimarães (Presidente da Câmara Municipal) CPF: 37837532449

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Valor devido atualizado do Ressarcimento

Valor original - A	R\$ 15.878,26
Valor original amortizado - B	R\$ 0,00
Valor original devido - C (A-B)	R\$ 15.878,26
Taxa SELIC acumulada entre a data da prática do ato e a presente data + 1% no mês do pagamento -	64,89%
Valor dos juros calculado pela SELIC - E (C x D)	R\$ 10.303,40
VALOR TOTAL = C+E	R\$ 26.181,66

- (A) Valor original para ressarcimento na data da prática do ato.
- (B) Valor original amortizado, calculado para a data da prática do ato.
- (D) Taxa SELIC acumulada entre a data da prática do ato e a presente data, acrescido dos juros de 1% no mês do pagamento.
- (E) Valor dos juros calculado pela Taxa SELIC entre a data da prática do ato e a presente data.

INFORMAÇÕES DE BAIXA DO DÉBITO

Status do Débito: Em Aberto

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do
 Número da Dívida: 5.575
 Situação da Dívida: PROVISÓRIA
 Gerado por:
 Data/Hora: 12/12/2016 13:53:20

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO-49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:59



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
JUNTADA

Aos 26 dias do mês de 12
de ano de 2016, nesta DAE, junto a este
processo (s) e (s) documento (s) de nº 1003053/2016
de(a) Carlo Guicardes
contendo *

Dos
Rejane Cabral S. Dantas
Mat. 9298-3

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO:49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:59





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE/RN-DAE	
Fls:	120
Rúbrica:	PKS
Matricula:	

Processo nº 005300/2010 - TC
Relator: TARCÍSIO COSTA
Assunto: PRÉSTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE:
01/2010
Interessado: CAM.MUN.ITAJÁ
Responsável: Luiz Carlos Guimarães
Endereço: RUA JUSCELINO BARBOSA, 696 , CENTRO, ITAJÁ/RN - CEP: 59513000

INTIMAÇÃO Nº 003053/2016 - DAE

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, determina que o responsável acima identificado seja intimado da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia extraída do sistema segue em anexo, para, querendo, interpor o recurso cabível, no prazo legal, conforme disposto no art. 125 e incisos, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE).

O prazo para manifestação da parte começa a correr a partir da data da sua ciência, conforme art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (RITCE), iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia útil subsequente, consoante art. 230 do RITCE.

Os autos encontram-se na Diretoria de Atos e Execuções, à disposição do intimado ou do seu procurador habilitado, para exame e extração de cópias, se necessário. No caso de processo eletrônico, o responsável, desde que no exercício da função, ou servidor público por ele autorizado, previamente cadastrado nesta Corte, poderá acompanhar o andamento, visualizar informações, despachos e decisões de seus processos, por meio do Portal do Gestor (www.tce.rn.gov.br). Havendo dúvidas, consultar o setor de informática do TCE-RN (telefone: 3642-7275).

Considera-se feita a presente comunicação com a entrega desta no endereço do responsável, independentemente da assinatura ou rubrica de próprio punho do intimado, nos termos do art. 45, § 1º, inciso I, da LOTCE.

Enquanto houver processo pendente do julgamento no Tribunal ou até 05 (cinco) anos após a desinvestidura no cargo ou função, o que ocorrer por último, o responsável deverá manter atualizadas as informações necessárias à adequada comunicação dos atos processuais, considerando-se válida aquela realizada no endereço físico ou eletrônico cadastrado, conforme dispõem os arts. 41, § 3º, da LOTCE, e 225, do RITCE.

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 12/12/2016. Eu, Vanya Caldas Galvao (.....), À DISPOSIÇÃO, matrícula 9839-6, digitei este mandado. E eu, Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa, Diretor de Atos e Execuções, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 - Patrópolis, Natal/RN - Telefone/Fax: (84) 3642-7346

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO:49833:64:24:20 em 27/11/2017 às 15:10:59



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

TCE-RN
Fis.: <u>141</u>
Rubrica: <u>LES</u>
Matricula: <u>9951</u>

Número Processo: 005300/2010
Destinatário: Luiz Carlos Guimarães

CERTIDÃO

CERTIFICO com base no arquivo de retorno dos Correios, que a **Intimação nº. 003053/2016** foi efetiva, tendo sido recebida pelo destinatário em **06/01/2017**, tendo a contagem do respectivo prazo iniciada no primeira dia útil subsequente.

Natal/RN, 10 de janeiro de 2017

LES
Maria Esther Fernandes de Melo
Matricula: 9951
ASSESSOR DE GABINETE

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN
www.tce.rn.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO:4983642420 em 27/11/2017 às 15:10:59





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Emitido em:

16/01/2017 às 09:57:52

Página:

1 de 1

Por: Marjorie da Camara Reis Varela

Diretoria de Atos e Execução
CADASTRO DE INTIMAÇÃO

TCE/RN
Fls.: 142
Rubrica: [assinatura]
Matrícula: 90345

NÚMERO DA INTIMAÇÃO: 003053 / 2016

INTIMAÇÃO GERADA PELO PROCESSO: 005300/2010

SETOR ATUAL DO PROCESSO: DAE_EXP

ORGÃO DE ORIGEM: CMITAJA

NOME DO INTIMADO: Luiz Carlos Guimarães

TIPO DA INTIMAÇÃO: I05 - INTIMAÇÃO 05 DIAS

DATA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO: 06/01/2017

DATA FINAL DA CONTAGEM DO PRAZO: 13/01/2017

PROR. DE PRAZO (NOVA DATA INICIAL): 12/1/2017 - (1 dias)

DADOS DA RESPOSTA

DATA RESPOSTA RECURSO:

NÚMERO PROCESSO DO RECURSO: /

OBSERVAÇÃO DO PROCEDIMENTO: Prazo prorrogado em virtude do recesso.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO:49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:59





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Atos e Execuções

Processo nº : 005300/2010 - TC
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. /
Interessado : CAM.MUN.ITAJÁ
Responsáveis : Luiz Carlos Guimarães(Presidente da Câmara Municipal);
Comunicação : 003053/2016-seq.(INT)

TCE-RN
Fis. 143
Rubrica. 9
Matrícula. 94340

CERTIDÃO

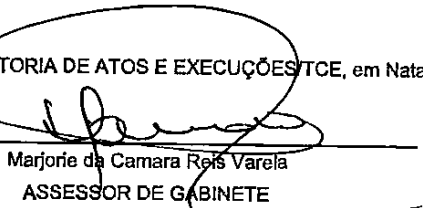
CERTIFICADO que, após a prática dos atos de competência desta Diretoria de Atos e Execuções, constatou-se a situação definida no item 13 abaixo, conforme marcação adiante:

1. Apresentação de pedido de prorrogação de prazo que se iniciou em , com vencimento em .
2. Diligência cumprida no prazo conferido.
3. Diligência cumprida em data posterior ao prazo conferido.
4. Diligência cumprida em data anterior à fluência do prazo conferido.
5. Diligência não cumprida até a presente data.
6. Apresentação de defesa pelo responsável no prazo legal.
7. Apresentação de defesa pelo responsável em data posterior ao prazo legal.
8. Apresentação de defesa pelo responsável em data anterior à fluência do prazo legal.
9. Não apresentação de defesa até a presente data.
10. Apresentação de recurso pelo responsável no prazo legal.
11. Apresentação de recurso pelo responsável em data posterior ao prazo legal.
12. Apresentação de recurso pelo responsável em data anterior à fluência do prazo legal.
13. Não Apresentação do recurso pelo responsável até a presente data.
14. Não Apresentação do recurso pelo responsável até a presente data, ocorrendo o trânsito em Julgado da decisão de fis. , em .
15. Recolhimento Total dos valores constantes na decisão de fis. , conforme comprovantes de fis. .
16. Recolhimento Parcial dos valores constantes na decisão de fis. , conforme comprovantes de fis. .
17. Não Recolhimento dos valores constantes na decisão de fis. .
18. Apresentação de pedido de parcelamento no prazo legal.
19. Apresentação de pedido de parcelamento em data posterior ao prazo legal.
20. Apresentação de pedido de parcelamento em data anterior à fluência do prazo legal.
21. Óbito do responsável, conforme documento de folhas
22. Outra Situação:

Com tais informações, faço remessa dos presentes autos à elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, para sua competente deliberação.

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES TCE, em Natal, 16 de janeiro de 2017.

De acordo:


Marjorie da Camara Reis Varela
ASSESSOR DE GABINETE


Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN
www.tce.rn.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE-RN
Fls. 124
Rubrica: [assinatura]
Matrícula: 9283

PROCESSO Nº: 5300/2010 - TC

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJÁ

DESPACHO

Em 19.01.2017

Retorne-se o presente feito à Diretoria de Atos e Execuções - DAE para acostar aos autos a certidão de trânsito em julgado do *decisum*.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Expediente – DE, a fim de que o feito retorne ao relator originário, nos termos do art. 190 do Regimento Interno deste Tribunal.

Auditor Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro

Conselheiro em substituição

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO em 27/11/2017 às 15:10:59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Atos e Execuções

TR	145
R X E	92403

Processo nº : 005300/2010 - TC TRIBUNAL PLENO
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007
Interessado : CAM.MUN.ITAJA
Relator : Conselheiro TARCÍSIO COSTA
Responsáveis : Luiz Carlos Guimarães (CPF: 37837532449); Manoel Roberto da Cunha (CPF: 43005322491
);

CERTIDÃO

C E R T I F I C O que no dia 13.01.2017, TRANSITOU EM JULGADO o Acórdão nº 558 / 2016 - TC, de 13.10.2016, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

O referido é verdade e dou tã.
Natal (RN), 26/01/2017.

Maria Lucia de Oliveira Bastos
DAE_MANDA

DESPACHO

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO da Decisão e a prévia autorização do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator (fls. 144), proceda-se à remessa do presente processo à DE, a fim de que o feito retorne ao relator originário, nos termos do art. 190 do Regimento Interno desta Corte.

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE, em Natal (RN), 26 de Janeiro de 2017.

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN
www.tce.rn.gov.br

Tribunal de Contas do Estado - TCE/RN
Unidade: Diretoria de Expediente

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 09 dias do mês de Novembro do ano
de 20 17, nesta Diretoria de Expediente, recebi
este PRO, Contendo 01
volume(s) 145 folha(s) numeradas, recebendo
nº 5300/2010 -TC
08/10/17
Assinatura/Nome/Matrícula.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO-49833642 em 27/11/2017 às 15:10:59





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

INSTRUMENTO DE REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO
Nº 005300/2010
DATA: 09/02/2017
LOCAL: NATAL/RN

TCE-RN
Fis.: 146
Rubrica: [assinatura]
Matrícula: 9903

Processo nº: 005300/2010 - TC
Interessado: CAM.MUN.ITAJÁ
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2010

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

No 9º dia do mês de fevereiro do ano 2017, nesta unidade administrativa, faço a redistribuição do Processo de nº 005300 / 2010, para o Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES pelo motivo relator do Acórdão nº 437/2015, em função de sucessão presidencial.

Natal (RN), 9 de fevereiro de 2017.

Maria Cristina Gonçalves de Araújo Madruga
À DISPOSIÇÃO
DE-DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN
www.tce.rn.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO:4983642420 em 27/11/2017 às 15:10:59



Tribunal de Contas do Estado - TCE/RN
Unidade Diretoria de Expediente

TERMO DE REMESSA

Aos 09 dias do mês de setembro do ano
de 2017, nesta Diretoria de Expediente, faço
remessa deste PROC nº (ao)
Cons. Carlos Thompson.


Michely Gomes de Araújo Tindco
Diretora de Expediente


Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE/RN
Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 10 dias do mês de 02 do ano de 2017
neste Gabinete, recebi este processo
contendo 016 volume(s) e 146 folha(s) numeradas,
recebendo o nº 5300/2010.

Matrícula o nº

16
Maria Edinilza Fonseca
Assessora de Gabinete
Mat.: 9481-1


DE ORDEN, VISTO EM CORREICAO
14/11/17

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO:49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:59





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Relator Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN	
Fls.:	147
Rubrica:	uf
Matrícula:	9-48-1

Processo nº 005300/2010 – TC

Interessado: Câmara Municipal de Itajá

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010

DESPACHO

Em atendimento ao pleito formulado pelo Gabinete da Presidência desta Corte, nos moldes do Memorando nº 01.137/2017 – CGP (conforme anexo), determino o envio do presente à **Diretoria de Expediente – DE**, a fim de que promova a digitalização do caderno processual e, na sequência, remeta-o à Presidência.

À DE, para digitalização.

Em seguida, à Presidência.

Natal, 27 de novembro de 2017.

Carlos Thompson Costa Fernandes
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

PRESIDÊNCIA



TCE/RN	
Fis.	1148
Rub.	
Mat.	9.481-1

Memorando nº 01.137/2017 - CGP

Natal (RN), 22 de novembro de 2017.

Ao Gabinete do Cons. Carlos Thompson C. Fernandes

Assunto: **Solicitação - PmJ Ipanguaçu**

Destinos: GCCTH

Com os cordiais cumprimentos, de ordem do Exmo. Conselheiro Presidente, solicito os bons préstimos deste Gabinete, no sentido de promover os procedimentos para digitalização do Processo nº 5300/2010 - TC, a fim de que, posteriormente, esta Presidência faça a remessa dos autos, tal como solicitado em anexo. Solicito, ainda, que atente-se ao pedido de urgência interposto pelo órgão ministerial.

Atenciosamente,

Silas Barbosa Cortez
Assessor de Gabinete - CC5

Código de autenticação
8fa1fd72edf443f787396ff2b300bf07

Documento emitido eletronicamente.
Para verificar a validade da autenticação acima no Portal do TCE

Emitido por DANIEL LOBO OLIMPIO em 15/08/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO:49833642420 em 27/11/2017 às 15:10:39



Eventos do Memorando nº 01:137/2017 - CGP - PRESIDÊNCIA

Assunto: Solicitação - Pmj Ipanguaçu

Anexos : Solicitação_Pmj_Ipanguaçu.pdf.

Fls.
Rub.
Mat. 9.481

Data	Operação	Descrição	Responsável
22/11/2017 18:17:58	TRAMITAÇÃO	CGP para GCCTH (Recebido por Juliana Simplicio Moraes Nobre em 27/11/2017 às 09:21:03)	CGP - Silas Barbosa Cortez

Emitido em 27/11/2017 às 08:24:51.


Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO-4983642420 em 27/11/2017 às 15:10:59



Zimbra

presidencia@tce.rn.gov.br

Fwd: Solicitação referente ao Procedimento Preparatório n.º 072.2016.000299

De : Caop - Informações ao TCE <caop.tce@mprn.mp.br> Qua, 22 de nov de 2017 11:26
 <caop.tce@mprn.mp.br>  Aguardando resposta

Assunto : Fwd: Solicitação referente ao Procedimento Preparatório n.º 072.2016.000299

Para : Presidência TCE <presidencia@tce.rn.gov.br>

TCE/RN	
Fis.	150
Rub.	
Mat.	9.481-1

Bom dia,

Segue a solicitação da Promotória de Justiça de Ipanguaçu.

Atenciosamente,
 Equipe CAOP Patrimônio Público
 (84)3232-9351 / (84) 8839-8083

De : "pmj ipanguacu" <pmj.ipanguacu@mprn.mp.br>

Para : "Caop - Informações ao TCE" <caop.tce@mprn.mp.br>

Enviadas : Segunda-feira, 20 de novembro de 2017 11:08:08

Assunto : Solicitação referente ao Procedimento Preparatório n.º 072.2016.000299

De ordem de Ricardo Manoel da Cruz Formiga, Promotor de Justiça de Ipanguaçu, solicito, COM URGÊNCIA,, face possível prescrição da improbidade dos fatos apurados para o final do corrente ano, cópia integral do Processo nº 005300/2010-TC, sobretudo dos documentos que comprovaram a prática das irregularidades pelos investigados e da certidão de trânsito em julgado do feito.

Att.,

Fernanda Oliveira Madruga de Souza
 Matrícula 200441-0

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPANGUAÇU
 AV. LUIZ GONZAGA, SN, CENTRO, IPANGUAÇU/RN, CEP 59508-000.
 TELEFONE: (84) 3335-2330

[https://correio.tce.rn.gov.br/h/printmessage?id=23039&tz=\(GMT-03.00\)%20Auto-Detected](https://correio.tce.rn.gov.br/h/printmessage?id=23039&tz=(GMT-03.00)%20Auto-Detected)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO GOMES DE SOUZA NETO-4983642420 em 27/11/2017 às 15:10:59

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE/RN
Gabinete do Conselheiro Carlos Thompeon Costa Fernandes

TERMO DE REMESSA

Aos 27 dias do mês de Março do ano de 2017,
nesta Gabinete, faço a remessa deste processo a(s)

contendo 01 volume(s) com 150 folha(s) numeradas.

Matricula nº 9.481-1





TCE-RN
Fis. <u>55</u>
Rubrica <u>TOH</u>
Matricula <u>729</u>

Processo nº 004196/2009 – TC 1ª Câmara**Interessada:** Câmara Municipal de Itajá**Assunto:** Prestação de Contas – Exercício de 2009**Responsável:** Luiz Carlos Guimarães**Advogado:** Dr. João Eudes Ferreira Filho (OAB/RN Nº 6.405)

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE MATERIAL. PERCEPÇÃO DE SUBSÍDIO, PELO PRESIDENTE DA CÂMARA, EM VALOR SUPERIOR AO MÁXIMO PERMITIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 29, INCISO VI, ALÍNEA “A”. **DESAPROVAÇÃO DA MATÉRIA. DEVER DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE MULTAS. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

RELATÓRIO

Cuida o presente feito da análise de prestação de contas da **Câmara Municipal de Itajá**, referente ao exercício de **2009**, sob a responsabilidade do Presidente à época, o **Sr. Luiz Carlos Guimarães**.

O Corpo Técnico, nos moldes da **Informação nº 363/2010 – DGF/DAM**, observou que o subsídio pago ao Presidente do Legislativo em epígrafe violou o limite constitucional, tendo em vista corresponder a **30,7%** dos valores percebidos pelo Deputado Estadual, à época.

Por tal razão, ordenou-se a citação do aludido responsável, o qual acostou suas razões defensórias de forma tempestiva.

Discorreu que o subsídio identificado pelo Corpo Técnico corresponderia, em verdade, a um acúmulo “*dos cargos de vereador e de administrador da Câmara Municipal*” (fl. 22), pelo que, em sua óptica, a remuneração do cargo de Presidente da Casa Legislativa não se submeteria à limitação constitucional dos 20% (vinte por cento) do salário de Deputado Estadual.





	TC- RN
Fis.	56
Rubrica	Tm
Material	72

De mais a mais, reforçou que o adimplemento de seu subsídio estava em consonância com a legislação municipal. Pugnou, ao final, pela regularidade das contas em tela.

Acostou à sua peça defensiva cópia da Lei Municipal nº 145/2008, a qual dispôs sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Itajá/RN, para o exercício de 2009.

Com nova vista dos autos, a Unidade Instrutiva, no esteio da **Informação nº 208/2011 - DGF/DAM**, sugeriu ao Excelentíssimo Conselheiro Relator à época a instauração de procedimento do tipo “verificação de remuneração”, a tramitar em autos apartados.

O Ministério Público de Contas, por conseguinte, em sede do **Parecer nº 334/2012**, posicionou-se pela irregularidade das contas, na forma do art. 75, da Lei Orgânica desta Corte, com a) o consequente ressarcimento ao erário municipal dos valores pagos a maior ao então Presidente da Câmara; b) aplicação da multa prevista no art. 102, I, da Lei Complementar Estadual nº 121/1994; e c) assinatura de recomendação ao Órgão em comento para que adote as providências necessárias à redução da remuneração do Presidente da Câmara Municipal, caso ainda esteja acima do limite constitucional.

Em seguida, a Diretoria de Administração Municipal, após determinação do então Relator destes autos, expediu a **Informação nº 419/2013 - DGF/DAM**, na qual noticiou que o ex-gestor percebeu indevidamente o montante de **R\$ 15.878,26 (quinze mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos)**, no exercício em análise.

O *Parquet* Especial, em pronunciamento derradeiro, limitou-se a reiterar o parecer anteriormente ofertado.

Em razão da sucessão presidencial, foram os autos redistribuídos a este Conselheiro.





Fls.	57
Rubrica	TUH
Matrícula	9772

Eis o relatório. Passo a votar.

VOTO

Da percepção de subsídios, por parte do Chefe do Poder Legislativo, em dissonância aos limites constitucionais. Descumprimento ao artigo 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal. Dever de ressarcimento ao erário municipal. Imposição de multa.

Averiguou o Corpo Instrutivo que, durante o exercício *sub examine*, o Presidente do Parlamento Municipal percebeu subsídios em dissonância com o limite constitucional.

Esclareço que os parâmetros para fixação dos subsídios dos edis são aduzidos na Carta Magna, em seu artigo 29, VI, "a", *in verbis*:

Art. 29, VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Segundo análise efetuada pelo Corpo Técnico deste Tribunal, a aludida remuneração alcançou percentual superior ao teto imposto pela Constituição Federal, que correspondia à época, no **Município de Itajá**, à quantia de **R\$ 2.476,81**.

Restou demonstrado que o Presidente do Legislativo recebia, em **2009, R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais)** mensais.





	RN
Fis.	58
Rubrica	TUA
Matricula	92

Tem-se, portanto, uma **diferença anual de R\$ 15.878,26 (quinze mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos).**

Diante disso, patente é o ferimento à norma constitucional, que gerou, de forma incontestada, repercussão negativa para o erário, ficando configurada uma irregularidade de cunho material.

Destaco, nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INEXISTÊNCIA.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo órgão especial do TJ/SP, por violação aos arts. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na Constituição Federal.

3. Permaneceu inatacado, nas razões recursais, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 494253 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 EMENT VOL-02481-01 PP-00186)

A malversação dos recursos públicos, à semelhança do que se observa nestes autos, acarreta o dever de ressarcimento ao erário, conforme dispõe o artigo 78, §3º, da Lei Complementar nº 121/94:





Processo	59
Rubrica	Tm
Matricula	22

Pelo que se infere do aludido dispositivo, a devolução aos cofres públicos da parcela indevidamente majorada ao subsídio do Presidente da Casa Legislativa é medida que se impõe no presente feito.

A citada providência tem como finalidade evitar o enriquecimento sem causa dos beneficiários dos valores impugnados, a fim de resguardar os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Além disso, em respeito ao teor do art. 39, §4º, da Constituição Federal¹, os vereadores – inclusive o Presidente da Câmara Municipal – são remunerados por meio de subsídios, ou seja, parcela única, **sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.**

É válido destacar, a título de reforço aos argumentos já expostos, que este Colendo Tribunal de Contas, em sede da **Consulta nº 012072/2015 – TC, formulada pelo gestor do Município de Equador, proferiu a Decisão nº 3463/2016 – TC** acerca da matéria em apreço – ratificando o entendimento ora demonstrado –, Decisão essa que detém força normativa para os fatos posteriores a ela².

¹ Art. 39, § 4º, Constituição Federal. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Resolução nº 009/2012 – TCE. Art. 321. É lícito ao Tribunal, a qualquer tempo, por iniciativa de Conselheiro ou do Ministério Público junto ao Tribunal, rever a interpretação adotada na solução de consulta, especialmente se justificada pela ocorrência de norma conflitante com o parecer ou pela superveniência de interpretação divergente de outro Tribunal de Contas ou de Tribunal do Poder Judiciário. Parágrafo único. A mudança de interpretação jurídica, no caso do caput, não acarreta a revisão ou anulação dos atos praticados de acordo com a interpretação anterior.





Processo	60
Relator	TUN
Matrícula	77

Segundo o voto proferido nos referidos autos, afigura-se como proibido o pagamento de subsídio sem previsão de lei que o conceba, independentemente do acatamento das fixações constitucionais antevistas, seja referente à porcentagem sobre o subsídio recebido pelos Deputados Estaduais, seja referente à porcentagem relacionada à receita municipal.

Mas mesmo no caso de haver previsão e que guarde respeito ao princípio da anterioridade – como se verificou neste processo –, **é cogente a observância dos mencionados parâmetros.**

Trago à baila, a seguir, parte do voto prolatado, *verbum ad verbum*:

“Se porventura a fixação ou manutenção dos subsídios em determinado patamar financeiro violar os limites constitucionais, o **pagamento carecerá de legitimidade, causando dano ao erário, em patente enriquecimento ilícito, o que, em tese, configura ato de improbidade administrativa e justifica o pedido de ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, apreciados por esta Corte de Contas e, sob o ângulo da improbidade, pelo Poder Judiciário**”.

No caso vertente, cumpre ao gestor em referência, na qualidade de Presidente da Câmara durante o exercício de **2009**, a restituição integral dos valores percebidos a maior, **R\$ 15.878,26 (quinze mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos)**, haja vista a concessão em desconformidade com os preceitos constitucionais, nos moldes do que fora apurado, sem prejuízo de multa de **30% (trinta por cento)** a incidir sobre o total, nos moldes do art. 102, I, da Lei Complementar nº 121/94 (**R\$ 4.763,47 – quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos**).

Reputo, por fim, que devem ser imediatamente remetidas cópias autenticadas das principais peças que compõem este feito para o **Ministério Público Estadual, para apuração de possível**





RETORN
Fls. 61
Revisão 11h
Assinatura [assinatura]

enquadramento da conduta do gestor público responsável em ilícito de improbidade administrativa e/ou infrações penais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a informação do Corpo Instrutivo e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela **NÃO APROVAÇÃO** da prestação de contas da Câmara Municipal de Itajá, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do gestor **Luiz Carlos Guimarães**, em conformidade com o art. 78, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 121/94, em virtude da irregularidade apontada, impondo-se:

- a) **o dever de ressarcimento de R\$ 15.878,26 (quinze mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos)**, montante a ser devidamente atualizado em sede de execução, com fulcro no art. 78, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 121/94, em razão do pagamento de subsídio acima do limite constitucional ao Presidente da Câmara Municipal;
- b) **a multa de R\$ 4.763,47 (quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos)**, a ser devidamente atualizada, nos moldes do art. 102, I, da Lei Complementar nº 121/94, pelo cometimento da irregularidade acima constatada.

VOTO, outrossim, pela imediata remessa de cópias do presente processo ao Ministerial Público Estadual para investigação acerca do possível enquadramento da conduta dos responsáveis pelas contas em improbidade administrativa e/ou infrações penais, nos termos do que disposto no §3º, do art. 75, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Relator Carlos Thompson Costa Fernandes

TC - RN	
Fls.	62
Rubrica	TCM
Assinatura	[assinatura]

Sala das Sessões, em 19 / 08 / 2017.

Carlos Thompson Costa Fernandes
Conselheiro Relator





TC/RN
Fis. 63
Assunto: metalte
Montante: 9.342,4

SESSÃO ORDINÁRIA 00014ª, DE 19 DE ABRIL DE 2017 - 1ª CÂMARA.

Processo Nº 004196 / 2009 - TC (004196/2009-CMITAJA)

Interessado: CAM.MUN.ITAJÁ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2009

RESP: LUIZ CARLOS GUIMARÃES

ADVOGADO: Dr. JOÃO EUDES FERREIRA FILHO(OAB/RN Nº 6.405)

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

ACÓRDÃO No. 112/2017 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE MATERIAL. PERCEPÇÃO DE SUBSÍDIO, PELO PRESIDENTE DA CÂMARA, EM VALOR SUPERIOR AO MÁXIMO PERMITIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 29, INCISO VI, ALÍNEA "A". DESAPROVAÇÃO DA MATÉRIA. DEVER DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE MULTAS. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acolhendo a informação do Corpo Instrutivo e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela NÃO APROVAÇÃO da prestação de contas da Câmara Municipal de Itajá, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do gestor Luiz Carlos Guimarães, em conformidade com o art. 78, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 121/94, em virtude da irregularidade apontada, impondo-se:

a) o dever de ressarcimento de R\$ 15.878,26 (quinze mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), montante a ser devidamente atualizado em sede de execução, com fulcro no art. 78, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 121/94, em razão do pagamento de subsídio acima do limite constitucional ao Presidente da Câmara Municipal;

b) a multa de R\$ 4.763,47 (quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), a ser devidamente atualizada, nos moldes do art. 102, I, da Lei Complementar nº 121/94, pelo cometimento da irregularidade acima constatada

ACORDAM, outrossim, pela imediata remessa de cópias do presente processo ao Ministerial Público Estadual para investigação acerca do possível enquadramento da conduta dos responsáveis pelas contas em improbidade administrativa e/ou infrações penais, nos termos do que disposto no §3º, do art. 75, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

Sala das Sessões, 19 de Abril de 2017.



TCE/RN	
Fis.:	_____
Política:	_____
Município:	_____

ATA da Sessão Ordinária nº 00014/2017 de 19/04/2017

Presentes: a Exmª Srª. Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Exmºs Srs. Conselheiros Tarcísio Costa e Carlos Thompson Costa Fernandes

Presente o Exmº Sr. Auditor Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Exmº Sr. Procurador Thiago Martins Guterres.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

RECEBIMENTO ELETRÔNICO DO TCE/RN
Em 28/04/2017
Adélia
Tribunal de Contas do Estado





Fls. 64
Assinado por: mdalle
Data: 9.3.12.14

Secretaria das Sessões da Primeira Câmara

INFORMAÇÃO

Devidamente publicado no Diário Eletrônico-TCE/RN, encaminhe-se à **DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES - DAE/TC**, para cumprimento da Decisão/Acórdão.

Natal(RN), 28 de abril de 2017.


Maria Goretti Oliveira Lima
Secretária Adjunta da Secretaria das Sessões
Primeira Câmara em exercício

Av. Getúlio Vargas, nº 690 – Ed. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
Petrópolis Natal – RN – Cep.: 59.012-360



Tribunal de Contas do Estado – TCE/RN

Unidade: Secretaria das Sessões da Primeira Câmara

TERMO DE REMESSA

Aos 28 dias do mês de abril de 2017, nesta
Secretaria das Sessões – Primeira Câmara, faço remessa deste
processo nº 004196/2009
contendo 1 volume(s) com 64 folha(s) numeradas e rubricadas.

mdalle 9.342.4
Nome Matrícula

Av. Getúlio Vargas, nº 690 – Ed. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
Petrópolis Natal – RN – Cep.: 59.012-360



INFORMAÇÕES DA DÍVIDA

Natureza: RESSARCIMENTO

PROCESSO Nº: 004196 / 2009 - CMITAJA	NÚMERO DA DÍVIDA:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO	11.423
INTERESSADO: CAM.MUN.ITAJÁ	

DATAS RELACIONADAS À DÍVIDA

Data da Prática do Ato: 31/12/2009
Data da Decisão/Acórdão (Registro Provisório): 19/04/2017
Data do Trânsito em Julgado (Registro Definitivo):

PESSOA(S) RELACIONADA(S) AO DÉBITO

Nome do Responsável: Luiz Carlos Guimarães CPF: 37837532449

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Valor devido atualizado do Ressarcimento

Descrição	Valor
Valor original - A	R\$ 15.878,26
Valor original amortizado - B	R\$ 0,00
Valor original devido - C (A-B)	R\$ 15.878,26
Taxa SELIC acumulada entre a data da prática do ato e a presente data + 1% no mês do pagamento -	77,44%
Valor dos juros calculado pela SELIC - E (C x D)	R\$ 12.296,12
VALOR TOTAL = C+E	R\$ 28.174,38

- (A) Valor original para ressarcimento na data da prática do ato.
- (B) Valor original amortizado, calculado para a data da prática do ato.
- (D) Taxa SELIC acumulada entre a data da prática do ato e a presente data, acrescido dos juros de 1% no mês do pagamento.
- (E) Valor dos juros calculado pela Taxa SELIC entre a data da prática do ato e a presente data.

INFORMAÇÕES DE BAIXA DO DÉBITO

Status do Débito: Em Aberto

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do
Número da Dívida: 11.423
Situação da Dívida: PROVISÓRIA
Gerado por:
Data/Hora: 02/05/2017 11:23:30



INFORMAÇÕES DA DÍVIDA

Natureza: **MULTA**

PROCESSO Nº: 004196 / 2009 - CMITAJA	NÚMERO DA DÍVIDA:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO	11.424
INTERESSADO: CAM.MUN.ITAJÁ	

DATAS RELACIONADAS À DÍVIDA

Data da Decisão/Acórdão (Registro Provisório): 19/04/2017
Data do Trânsito em Julgado (Registro Definitivo):

PESSOA(S) RELACIONADA(S) AO DÉBITO

Nome do Responsável: Luiz Carlos Guimarães CPF: 37837532449

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Valor devido atualizado da Multa

Descrição	Valor
Valor total original (multa(s) isolada(s), multa percentual) - A	R\$ 4.763,47
Valor original amortizado - B	R\$ 0,00
Valor original devido - C (A-B)	R\$ 4.763,47
Fator de Atualização Monetária - D	1.0021000027
Valor original atualizado - E (C x D)	R\$ 4.773,47

- (A) Valor original da dívida na data de sua fixação (Decisão/Acórdão).
(B) Valor original da dívida amortizada, calculada para a data de sua fixação (Data da Decisão/Acórdão).
(D) O fator de atualização monetária é extraído dos índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, englobando o período entre a data da fixação da multa (Data da Decisão/Acórdão) até o vencimento constante da citação para pagamento (Prazo Final para Quitação).
(E) Valor original atualizado da data da decisão/acórdão até a presente data.



INFORMAÇÕES DE BAIXA DO DÉBITO

Status do Débito: Em Aberto

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do
Número da Dívida: 11.424
Situação da Dívida: PROVISÓRIA
Gerado por:
Data/Hora: 02/05/2017 11:23:07



67

 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE			 BANCO DO BRASIL	
Local de Pagamento Pagável somente no Banco do Brasil			Vencimento 31/5/2017	
Cedente Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento - FRAP-TCE/RN. CNPJ: 22.562.510/0001-95			Convênio 114250	
Data do Documento 2/5/2017	Número da Guia 005835	Data de Processamento 2/5/2017	Número da Guia 005835	
Uso da Agência Receptora		Espécie R\$	Valor Original da Dívida 4.763,47	
Instruções - Multa imputada nos autos do processo nº 004196/2009 - TC Acórdão 112/2017 - No caso de pagamento com cheque, a quitação só ocorrerá após a compensação. - Não receber após o vencimento. - Após vencimento, emitir nova guia no Portal do Responsável no endereço. - http://www.tce.rn.gov.br/portaldoresponsavel - Código de Acesso: 41ab0c			(-) Desconto/Abatimentos	
			(-) Outras Deduções	
			(+) Atualização Monetária 10,00	
			(+) Juros de Mora 0,00	
			(=) Valor Total a Pagar 4.773,47	
Responsável Luiz Carlos Guimarães - CPF: 378.375.324-49				


Autenticação Mecânica - Guia Não Compensável

8983000047 4 73470001011 3 14250201705 0 31000005835 8



Corte na Linha Pontilhada

Recibo do Sacado

		8983000047 4 73470001011 3 14250201705 0 31000005835 8		
Cedente Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento - FRAP-TCE/RN, CNPJ: 22.562.510/0001-95		Data do Documento 2/5/2017	Vencimento 31/5/2017	
Responsável Luiz Carlos Guimarães - CPF: 378.375.324-49		Número da Guia 005835	Convênio 114250	
Valor Original da Dívida 4.763,47	(-) Deduções	(+) Atualização Monetária 10,00	(+) Juros de Mora 0,00	Valor Total a Pagar 4.773,47

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA VERALUCIA COSTA LIMA:62678698491 em 07/12/2017 às 08:15:44

Este documento foi gerado pelo usuário 033.***.***-20 em 15/08/2024 20:48:18

Número do documento: 2408151945721400000115369379

<https://pje1g-rn.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408151945721400000115369379>

Assinado eletronicamente por: DANIEL LOBO OLIMPIO - 15/08/2024 19:45:58

Num. 122448568 - Pág. 15



Tribunal de Contas do Estado-TCE
JUNTADA

Aos 03 dias do mês de Maio
do ano de 2014 nesta DAE, junto a este
processo(s) documento(s) de nº
NOF. N.º 200497/2014 - DAE
de(a) Ministerio Público do Estado
contendo 01 folhas 08

Marcelo
COSTA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA VERALUCIA COSTA LIMA 62678698491 em 07/12/2017 às 08:15:44





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE/RN	
Fls.	68
Rubrica:	204
Matricula:	96776

Processo nº 004196/2009 - TC
Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE:
01/2009
Interessado: CAM.MUN.ITAJÁ
Destinatário: Ministério Público do Estado do RN - Por seu atual Procurador Geral
Endereço: Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110 Anexo a Procuradoria Geral da Justiça, Candelária,
Natal/RN - CEP: 59065555

NOTIFICAÇÃO Nº 000497/2017 - DAE

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, determina que o destinatário acima indicado seja comunicado da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia extraída do sistema segue em anexo.

Considera-se feita a presente comunicação com a entrega desta correspondência no endereço do responsável, independentemente da assinatura ou rubrica de próprio punho do notificado, nos termos do art. 45, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE).

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 2/5/2017. Eu, Jose Augusto de Gois Filho (.....), ASSISTENTE DE INSPEÇÃO, matrícula 1602810, digitei este mandado. E eu, Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa, Diretor de Atos e Execuções, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN - Telefone/Fax: (84) 3642-7346

Tribunal de Contas do Estado-TCE
JUNTADA

Aos 03 dias do mês de Maio
do ano de 2017 nesta DAE, junto a este
processo(s) documento(s) de nº

Jut. N. 0001/2017 - DAE
de(a) Luiz Carlos Guimarães
contendo 01 folhas 69

Markus

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA VERALUCIA COSTA LIMA 62678698491 em 15/08/2024 às 08:15:44





TCE/RN	
Fls.	69
Rubrica:	100
Matrícula:	9673

Processo nº 004196/2009 - TC

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE:
01/2009

Interessado: CAM.MUN.ITAJÁ

Responsável: Luiz Carlos Guimarães

Endereço: RUA JUSCELINO BARBOSA, 696 , CENTRO, ITAJÁ/RN - CEP: 59513000

INTIMAÇÃO Nº 000909/2017 - DAE

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, determina que o responsável acima identificado seja intimado da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia extraída do sistema segue em anexo, para, querendo, **interpor o recurso cabível, no prazo legal**, conforme disposto no art. 125 e incisos, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE).

O prazo para manifestação da parte começa a correr a partir da data da sua ciência, conforme art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (RITCE), iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia útil subsequente, consoante art. 230 do RITCE.

Os autos encontram-se na Diretoria de Atos e Execuções, à disposição do intimado ou do seu procurador habilitado, para exame e extração de cópias, se necessário. No caso de processo eletrônico, o responsável, desde que no exercício da função, ou servidor público por ele autorizado, previamente cadastrado nesta Corte, poderá acompanhar o andamento, visualizar informações, despachos e decisões de seus processos, por meio do Portal do Gestor (www.tce.rn.gov.br). Havendo dúvidas, consultar o setor de informática do TCE-RN (telefone: 3642-7275).

Considera-se feita a presente comunicação com a entrega desta no endereço do responsável, independentemente da assinatura ou rubrica de próprio punho do intimado, nos termos do art. 45, § 1º, inciso II, da LOTCE.

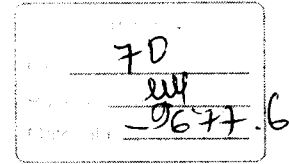
Enquanto houver processo pendente de julgamento no Tribunal ou até 05 (cinco) anos após a desinvestidura no cargo ou função, o que ocorrer por último, o responsável deverá manter atualizadas as informações necessárias à adequada comunicação dos atos processuais, considerando-se válida aquela realizada no endereço físico ou eletrônico cadastrado, conforme dispõem os arts. 41, § 3º, da LOTCE, e 225, do RITCE.

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 2/5/2017. Eu, Jose Augusto de Gois Filho (.....), ASSISTENTE DE INSPEÇÃO, matrícula 1602810, digitei este mandado. E eu, Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa, Diretor de Atos e Execuções, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN - Telefone/Fax: (84) 3642-7346





Número Processo: 004196/2009

Destinatário: Ministério Público do Estado do RN - Por seu atual Procurador

CERTIDÃO

CERTIFICO com base no arquivo de retorno dos Correios, que a **Notificação** n.º **000497/2017** foi efetiva, tendo sido recebida pelo destinatário em **05/05/2017**, tendo a contagem do respectivo prazo iniciada no primeira dia útil subsequente.

Natal/RN, 08 de maio de 2017

Maria Esther Fernandes de Melo

Maria Esther Fernandes de Melo

Matricula: 9951

ASSESSOR DE GABINETE

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN
www.tce.rn.gov.br



REQUERIMENTO DE CÓPIA

Nº Processo: 004136/2009

Cópia: Integral

Parcial – Páginas: _____

LUTENCIO JACKSON GUILMARDES

Eu, _____, CPF nº 512 715 404-87

residente e domiciliado na AV JOSE SUCCEANINO BARBOSA

CENTRO ITAIBA CEP 53513 000, na qualidade

de **parte habilitada (*) ou responsável**, vem à Diretoria de Atos e Execuções – DAE requerer cópia dos autos do processo em epígrafe, na forma do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal (RN), 10 de MAIO de 2017.


Assinatura do Requerente

Informar nome do Gestor/Interessado: LUIZ CARLOS GUILMARDES

Autorizo a extração das cópias requeridas.

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

Providenciado em: ____/____/____

Nome/Assinatura do Servidor: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

TCE/RN	
Fls.	72
Publ.	lll
Matr.	0677.6

Número Processo: 004196/2009
Destinatário: Luiz Carlos Guimarães

CERTIDÃO

CERTIFICO com base no arquivo de retorno dos Correios, que a **Intimação** nº. **000909/2017** foi efetiva, tendo sido recebida pelo destinatário em **09/05/2017**, tendo a contagem do respectivo prazo iniciada no primeira dia útil subsequente.

Natal/RN, 17 de maio de 2017

MEFM

Maria Esther Fernandes de Melo

Matricula: 9951

ASSESSOR DE GABINETE

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN
www.tce.rn.gov.br



Diretoria de Atos e Execução
CADASTRO DE INTIMAÇÃO

TCE/RN	
Fol:	73
Rub:	9934
Mat:	9934

NÚMERO DA INTIMAÇÃO: 000909 / 2017

INTIMAÇÃO GERADA PELO PROCESSO: 004196/2009

SETOR ATUAL DO PROCESSO: DAE_EXP

ORGÃO DE ORIGEM: CMITAJA

NOME DO INTIMADO: Luiz Carlos Guimarães

PRazo DA INTIMAÇÃO: 15 - INTIMAÇÃO 15 DIAS

DATA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO: 09/05/2017

DATA FINAL DA CONTAGEM DO PRAZO: 24/05/2017

PROR. DE PRAZO (NOVA DATA INICIAL):

DADOS DA RESPOSTA

DATA RESPOSTA RECURSO:

NÚMERO PROCESSO DO RECURSO:

OBSERVAÇÃO DO PROCEDIMENTO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Atos e Execuções

Processo nº : 004196/2009 - TC
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. /
Interessado : CAM.MUN.ITAJÁ
Responsáveis : Ministério Público do Estado do RN - Por seu atual Procurador Geral();
Comunicação : 000497/2017-seq.(NOT)

74
9
9836

CERTIDÃO

C E R T I F I C O que, após a prática dos atos de competência desta Diretoria de Atos e Execuções, constatou-se a situação definida no item 22 abaixo, conforme marcação adiante:

- 1. Apresentação de pedido de prorrogação de prazo que se iniciou em , com vencimento em .
- 2. Diligência cumprida no prazo conferido.
- 3. Diligência cumprida em data posterior ao prazo conferido.
- 4. Diligência cumprida em data anterior à fluência do prazo conferido.
- 5. Diligência não cumprida até a presente data.
- 6. Apresentação de defesa pelo responsável no prazo legal.
- 7. Apresentação de defesa pelo responsável em data posterior ao prazo legal.
- 8. Apresentação de defesa pelo responsável em data anterior à fluência do prazo legal.
- 9. Não apresentação de defesa até a presente data.
- 10. Apresentação de recurso pelo responsável no prazo legal.
- 11. Apresentação de recurso pelo responsável em data posterior ao prazo legal.
- 12. Apresentação de recurso pelo responsável em data anterior à fluência do prazo legal.
- 13. Não Apresentação do recurso pelo responsável até a presente data.
- 14. Não Apresentação do recurso pelo responsável até a presente data, ocorrendo o trânsito em Julgado da decisão de fls. , em .
- 15. Recolhimento **Total** dos valores constantes na decisão de fls. , conforme comprovantes de fls. .
- 16. Recolhimento **Parcial** dos valores constantes na decisão de fls. , conforme comprovantes de fls. .
- 17. Não Recolhimento dos valores constantes na decisão de fls. .
- 18. Apresentação de pedido de parcelamento no prazo legal.
- 19. Apresentação de pedido de parcelamento em data posterior ao prazo legal.
- 20. Apresentação de pedido de parcelamento em data anterior à fluência do prazo legal.
- 21. Óbito do responsável, conforme documento de folhas
- 22. Outra Situação: O DESTINATÁRIO TOMOU CIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO Nº 497/2017-DAE, CONFORME CONSTA AS FLS.70

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE, em Natal, 21 de junho de 2017.

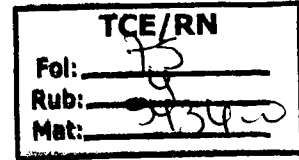
De acordo:


Marjorie da Câmara Reis Varela
ASSESSOR DE GABINETE

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN
www.tce.rn.gov.br



Diretoria de Atos e Execução
CADASTRO DE NOTIFICAÇÃO



NÚMERO DA NOTIFICAÇÃO: 000497 / 2017

NOTIFICAÇÃO GERADA PELO PROCESSO: 004196/2009-TC

SETOR ATUAL DO PROCESSO: DAE_EXP

ORGÃO DE ORIGEM: CMITAJA

NOME DO NOTIFICADO: Ministério Público do Estado do RN - Por seu atual Procurador Geral

TIPO DA NOTIFICAÇÃO: NSP - NOT SEM PRAZO

DATA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO: 05/05/2017

DATA FINAL DA CONTAGEM DO PRAZO: 05/05/2017

PROR. DE PRAZO (NOVA DATA INICIAL):

DADOS DA RESPOSTA

DATA RESPOSTA RECURSO:

NUMERO DO PROCESSO:

OBSERVAÇÕES:

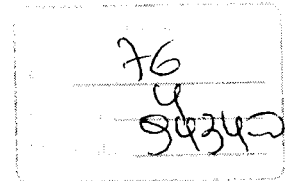




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Atos e Execuções

Processo nº : 004196/2009 - TC
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. /
Interessado : CAM.MUN.ITAJÁ
Responsáveis : Luiz Carlos Guimarães();
Comunicação : 000909/2017-seq.(INT)



CERTIDÃO

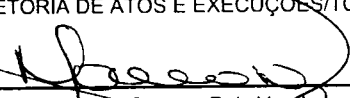
C E R T I F I C O que, após a prática dos atos de competência desta Diretoria de Atos e Execuções, constatou-se a situação definida no item 13 abaixo, conforme marcação adiante:

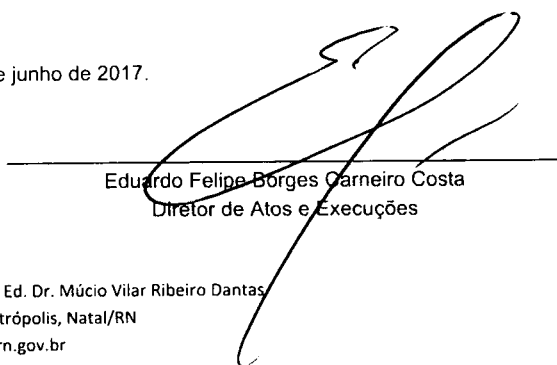
- 1. Apresentação de pedido de prorrogação de prazo que se iniciou em , com vencimento em .
- 2. Diligência cumprida no prazo conferido.
- 3. Diligência cumprida em data posterior ao prazo conferido.
- 4. Diligência cumprida em data anterior à fluência do prazo conferido.
- 5. Diligência não cumprida até a presente data.
- 6. Apresentação de defesa pelo responsável no prazo legal.
- 7. Apresentação de defesa pelo responsável em data posterior ao prazo legal.
- 8. Apresentação de defesa pelo responsável em data anterior à fluência do prazo legal.
- 9. Não apresentação de defesa até a presente data.
- 10. Apresentação de recurso pelo responsável no prazo legal.
- 11. Apresentação de recurso pelo responsável em data posterior ao prazo legal.
- 12. Apresentação de recurso pelo responsável em data anterior à fluência do prazo legal.
- 13. Não Apresentação do recurso pelo responsável até a presente data.
- 14. Não Apresentação do recurso pelo responsável até a presente data, ocorrendo o trânsito em Julgado da decisão de fls. , em .
- 15. Recolhimento **Total** dos valores constantes na decisão de fls. , conforme comprovantes de fls. .
- 16. Recolhimento **Parcial** dos valores constantes na decisão de fls. , conforme comprovantes de fls. .
- 17. Não Recolhimento dos valores constantes na decisão de fls. .
- 18. Apresentação de pedido de parcelamento no prazo legal.
- 19. Apresentação de pedido de parcelamento em data posterior ao prazo legal.
- 20. Apresentação de pedido de parcelamento em data anterior à fluência do prazo legal.
- 21. Óbito do responsável, conforme documento de folhas
- 22. Outra Situação:

Com tais informações, faço remessa dos presentes autos à elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, para sua competente deliberação.

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE, em Natal, 21 de junho de 2017.

De acordo:


Marjorie da Camara Reis Varela
ASSESSOR DE GABINETE


Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN
www.tce.rn.gov.br



Tribunal do Poder do Estado do Rio Grande do Norte-TCE/RN
Suplente do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes
TERMO DE RECEBIMENTO

em 28 dia do mês de junho do ano de 2017
no(s) dia(s) 1300920
do mês de 01 volume(s) e 76 folha(s) numeradas.
deste curso o nº 4196/2009 TC
Marcia
Assinatura nº 14-311-1

[Handwritten signature]

Resqui
TC - 14.311 - 1

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA VERALUCIA COSTA LIMA-6267869849 | 12/2017 às 08:15:44





Processo	77
Rubrica	MC
Matricula	14.311-1

Processo nº 004196/2009 – TC 1ª Câmara

Interessado: Câmara Municipal de Itajá

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009

Responsável: Luiz Carlos Guimarães

Advogado: Dr. João Eudes Ferreira Filho (OAB/RN Nº 6.405)

DESPACHO

Considerando que, após o recebimento da intimação remetida por esta Corte de Contas – dando-lhe ciência do **Acórdão nº 112/2017 – TC 1ª Câmara** –, o interessado em epígrafe permaneceu inerte, **deverá a Diretoria de Atos e Execuções certificar o trânsito em julgado do *Decisum* condenatório aqui proferido.**

Ato contínuo, determino que se promova a **execução** da respectiva decisão nos moldes do **artigo 117**, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

À DAE para os devidos fins.

Natal/RN, 12 de julho de 2017.

Carlos Thompson Costa Fernandes
Conselheiro Relator



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE/RN
Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TERMO DE REMESSA

Aos 13 dias do mês de julho do ano de 2017
neste Gabinete, faço a remessa deste Processo (ao)

DAE

contendo 01 volume(s) com 77 folha(s) numeradas.

Matricula nº 14-311-1

[Handwritten signature]

Rosquei
MC - 14-311 - 1





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

78

Diretoria de Atos e Execuções

Processo nº : 004196/2009 - TC PRIMEIRA CÂMARA
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007
Interessado : CAM.MUN.ITAJÁ
Relator : Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Responsáveis : Luiz Carlos Guimarães (CPF: 37837532449);

CERTIDÃO

CERTIFICADO que no dia 24.05.2017, TRANSITOU EM JULGADO o Acórdão nº 112 / 2017 - TC, de 19.04.2017, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

O referido é verdade e dou fé.

Natal (RN), 24/07/2017.

Vanya Caldas Galvao

DAE_MANDA

DESPACHO

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO da Decisão e a prévia autorização do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator (fls. 77), proceda-se à citação do(s) responsável(eis) supracitado(s), na forma do art. 117, da Lei Complementar nº 464/2012.

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE, em Natal (RN), 24 de julho de 2017.

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas

CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN

www.tce.rn.gov.br

Este documento foi gerado pelo usuário 033.***.***-20 em 15/08/2024 20:48:18

Número do documento: 24081519455721400000115369379

<https://pje1g-rn.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081519455721400000115369379>

Assinado eletronicamente por: DANIEL LOBO OLIMPIO - 15/08/2024 19:45:58

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA VERALUCIA COSTA LIMA:62678698491 em 07/12/2017 às 08:15:44